



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

546
M.

CONCLUSÃO

Em 19 de MAIO de 2016

Faço conclusões estas ao MM. Juiz Federal Dr.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

[Assinatura] 3109

Autos 0005854-75.2016.403.6181

Representação policial para prisão preventiva, busca e apreensão e conduções coercitivas (Operação Lava-Jato)

Vistos

Cuida-se de representação policial para prisão preventiva, busca e apreensão e conduções coercitivas no âmbito da Operação Lava-Jato (feito desmembrado para São Paulo).

A autoridade policial representa pela prisão preventiva das seguintes pessoas: 1) Daisson Silva Portanova; 2) Dercio Guedes de Souza; 3) Emanuel Dantas do Nascimento; 4) Guilherme de Salles Gonçalves; 5) João Vaccari Neto; 6) Joaquim José Maranhão da Câmara; 7) Nelson Luiz Oliveira Freitas; 8) Paulo Adalberto Alves Ferreira; 9) Paulo Bernardo Silva; 10) Valter Correia da Silva; e 11) Washington Luiz Viana.

A autoridade policial também representa pela busca e apreensão em locais determinados para prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova da infração ou defesa do réu; e para colher qualquer elemento de investigação. No

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

cumprimento da medida, representa pela autorização para abertura à força de veículos estacionados no local, cofres e portas, caso não haja colaboração do responsável pelo local, bem como o acesso a mídias eletrônicas, e-mails, tablets e aparelhos celulares encontrados no endereço de busca para desbloqueio de senhas, e verificação *in loco* de pertinência da prova para evitar apreensões desnecessárias. Representa-se pela expedição INDIVIDUAL de cada mandado de busca e apreensão para CADA LOCAL.

Formula, ainda, pedido de busca em e-mails de janeiro de 2009 até a presente data, estendendo-se, ainda, a e-mails que possam ser encontrados nas empresas CSA NET e POLITEC/INDRA. Para tanto, requer determinação judicial para que haja auxílio dos funcionários das empresas. Aduz que tal medida tem se mostrado muito relevante para esclarecimento de infrações penais praticadas, requerendo seja estabelecido o prazo de dez dias para que o responsável forneça os dados, sob pena de multa diária (fl. 273, primeiro parágrafo).

Os locais para busca e apreensão estão descritos a fls. 274/280. Posteriormente, houve atualização a fls. 457/462.

Requer, ainda, condução coercitiva para prestar depoimentos, diminuindo a possibilidade de prévio ajuste de versões, respeitado o direito de os investigados se manterem em silêncio de: 1) Adalberto Wagner Guimarães de Souza; 2) Ana Lucia Amorim de Brito; 3) Carlos Eduardo Gabas; 4) Glaudio Renato de Lima; 5) Hernany Bruno Mascarenhas; 6) Hissanobu Izu; 7) Ioannis Nikolaos Sakkos; 8) José Silcio Moreira da Silva; 9) Josemir Mangueir Assis; 10) Leonardo

 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

de Rezende Attuch; 11) Lucas Kouji Kinpara; 12) Luis Augusto Nardez Boa Vista; 13) Marcelo Maran; e 14) Zeno Minuzzo.

Requer, ainda, segredo de justiça, compartilhamento de provas com os autos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, em relação à Senadora Gleisi Helena Hoffman, que seja permitido o apoio da Receita Federal nas buscas para acompanharem as diligências de buscas e prazo de 60 dias para os mandados judiciais, a fim de permitir o cumprimento simultâneo das medidas, o que envolve questões de logística.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento de todas as prisões requeridas e realização de audiências de custódia de todas as pessoas presas, no prazo de 24 horas após o cumprimento dos mandados de prisão (fl. 345, último parágrafo). Também se posicionou favoravelmente aos pedidos de busca e apreensão. Quanto à busca no endereço de Paulo Bernardo, casado com a Senadora da República Gleisi Helena Hoffman, aduziu que a busca e apreensão de documentos deve ser restrita àqueles que forem relacionados a Paulo Bernardo. Em caso de objetos e aparelhos relacionados exclusivamente à Senadora, não deveria haver apreensão, mas apenas a lavratura de Auto de Constatação por parte da autoridade policial (fl. 353verso, último parágrafo).

O *parquet* também se manifestou favoravelmente às conduções coercitivas, aduzindo que: 1) haveria duas espécies de condução coercitiva, sendo a primeira para a prática de algum ato processual (CPP, art. 260), e a segunda uma medida cautelar inominada; 2) o Supremo Tribunal Federal já teria autorizado a condução do investigado à autoridade policial para esclarecimentos (fls. 355verso e 356); 3) a condução coercitiva precisa ser compreendida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

como medida cautelar menos gravosa que a prisão temporária ou prisão preventiva (fl. 356verso, segundo parágrafo); 4) assim, mesmo sem previsão legal específica, a condução coercitiva seria um meio de garantir a eficácia (não prejuízos) à produção de provas, sem que se lance mão de uma restrição de liberdade muito mais gravosa (fl. 356verso, penúltimo parágrafo); 5) a condução coercitiva precisaria ser compreendida sistemicamente como uma medida decorrente do poder geral de cautela e seria uma medida proporcional; 6) o tema não seria novo no direito comparado, citando a doutrina estrangeira de Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano, segundo a qual seria possível que os juízes aplicassem medidas alternativas às legalmente previstas, desde que observadas três condições: a) idoneidade e menor lesividade da medida alternativa; b) cobertura legal suficiente da limitação dos direitos que a medida restrinja; c) existência de infraestrutura necessária para sua aplicação (fls. 358/359); 7) Para o *parquet*, a cobertura legal suficiente da medida seria o art. 260 do Código de Processo Penal; 8) o direito ao silêncio seria garantido incondicionalmente; 9) a oitiva conjunta seria essencial para evitar a manipulação de versões apresentadas, destruição de elementos de prova ou construção de documentos fraudulentos (fl. 361verso).

O MPF também concorda com os pedidos complementares, a saber: 1) segredo de justiça até o cumprimento dos mandados; 2) compartilhamento de provas, no tocante às menções à Senadora Gleisi Helena Hoffmann, em especial o Relatório de Análise Policial realizado sobre o material apreendido no escritório de advocacia de Guilherme de Salles Gonçalves; 3) apoio da Receita Federal no cumprimento das medidas; 4) autorização de participação de membros do Ministério Público Federal, acompanhando as medidas de busca e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

548
m.

apreensão e as conduções coercitivas. Concorda, ainda, com o prazo de sessenta dias para o cumprimento dos mandados.

Em complementação, requer a busca e apreensão no endereço de Armando Trivelato Filho, assim como sua condução coercitiva (fls. 353verso, primeiro parágrafo, e 364verso, último parágrafo).

É o relatório.

Decido.

Em atenção à complexidade da presente representação, dividirei a fundamentação em tópicos, de modo a facilitar a leitura da presente decisão.

A) Fatos, pessoas e empresas investigados

A presente investigação ocorre no âmbito da Operação Lava-Jato, cuja maior parte tramita perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Ali apurou-se o envolvimento da empresa CONSIST SOFTWARE LTDA. (ou SWR INFORMÁTICA LTDA.) em esquema de pagamentos indevidos operacionalizado por MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e destinadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) por meio de JOÃO VACCARI NETO. A apuração de tais pagamentos e seu detalhamento foram objeto da 17ª fase da operação, denominada PIXULECO ou PIXULECO I. Declarações de PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, responsável pela CONSIST (fls. 1274 a 1278, apenso I, volume VII) teriam confirmado informações de MILTON PASCOWITCH, referentes à atuação de outro operador do PARTIDO DOS TRABALHADORES junto à CONSIST, ALEXANDRE ROMANO, descrito como “pessoa chave para a celebração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

dos contratos” com a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) e o SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar). PABLO KIPERSMIT apresentou ainda à autoridade policial as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas indicadas por ALEXANDRE ROMANO (EPROC 50402498020154047000, evento 2) e que serviriam a subsidiar a remuneração do operador.

As evidências colhidas levaram à deflagração da 18ª fase da Operação Lava Jato, denominada PIXULECO 2 e os elementos de convicção colhidos teriam tornado claro o *modus operandi* de ALEXANDRE ROMANO e seu envolvimento com o arranjo criminoso estabelecido, além de consubstanciar indícios de autoria e materialidade delitiva dos crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de capitais (fl. 05, segundo parágrafo).

O esquema teria funcionado entre 2010 e 2015 de forma bastante complexa e por meio de parcerias. Cada uma das parcerias seria responsável por mover engrenagens no poder público ou político, para que o contrato da CONSIST no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Planejamento e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) e o SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar) fosse firmado e mantido (fl. 05, penúltimo parágrafo).

A suspeita inicial seria de que a CONSIST ficaria apenas com 30% (trinta por cento) dos valores do contrato, repassando de modo ilícito cerca de 70% (setenta por cento) do faturamento líquido aos “parceiros” ou pessoas por eles indicadas (fl. 06).

Os contratos e respectivas renovações encontram-se na tabela de fl. 08. Documentos digitalizados a fls. 09/16.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

549
1^o

A autoridade policial identificou as seguintes pessoas envolvidas no esquema:

a) Pessoas vinculadas ao MPOG

- PAULO BERNARDO SILVA: Ministro do Planejamento de 2005 a 2011 e Ministro das Comunicações de 2011 a 2015. Evidências apontariam o fato de que teria se beneficiado da contratação da CONSIST por intermédio do escritório de advocacia do investigado GUILHERME GONÇALVES, mesmo após sua saída do MPOG;

- DUVANIER PAIVA FERREIRA (falecido): atuou sabendo que seriam pagas/repassadas propinas a CARLOS GABAS (então Ministro da Previdência). A esposa de DUVANIER, CASSIA GOMES, teria recebido por intermédio da empresa GOMES & GOMES ao menos R\$ 120.000,00 oriundos da empresa JAMP, a título de ajuda/caridade devido à atuação do falecido marido. A empresa teria sido constituída com o apoio de ALEXANDRE ROMANO.

- NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS: Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, trabalhando com DUVANIER ao tempo da assinatura do ACT MPOG x ABBC/SINAPP. NELSON teria recebido valores suspeitos de WASHINGTON LUIZ VIANNA (em petição por este apresentada) e de ALEXANDRE ROMANO (termo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal).

- VALTER CORREIA DA SILVA: Era Secretário Adjunto do Ministério do Planejamento. Seria a pessoa acionada por JOÃO VACCARI NETO para dar suporte à manutenção do referido acordo de cooperação técnica, após a saída de PAULO BERNARDO do MPOG. A suspeita é a de que VALTER recebia valores em espécie por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

parte de DERCIO GUEDES DE SOUZA (JD2) e os repassava a ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (Secretária de Gestão do MPOG) e JOSEMIR, além de CARLOS EDUARDO GABAS.

- ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO: Secretária de Gestão do MPOG desde janeiro de 2012 (teria sido indicada por VALTER CORREIA DA SILVA). Haveria depoimento no sentido de que JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LÚCIA, receberia valores da CONSIST pela empresa JD2 (de DERCIO GUEDES), via saques em espécie feitos na empresa GFD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES).

- JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS: teria relação próxima com DERCIO GUEDES (JD2), uma vez que trabalharam na EMGEA. Os valores teriam sido recebidos pelas mãos de VALTER CORREIA DA SILVA para viabilizar a renovação anual do ACT.

b) Agentes políticos

- LUIS GUSHIKEN (falecido): Teria sido consultor do SINAPP e teria colocado ALEXANDRE ROMANO em contato com FRANCISCO, representante do SINAPP e com a empresa CONSIST. Email comprovaria a intenção de tentar abrir uma empresa com PAULO GAZANI JUNIOR, ao mesmo tempo que se associava À NSG TI SOLUTIONS, de ALEXANDRE ROMANO;

- CARLOS EDUARDO GABAS: Teria aceitado receber 5% dos valores decorrentes do negócio envolvendo a prestação de serviços da empresa CONSIST no interesse do MPOG em reunião feita com DUVANIER. A proposta teria sofrido posterior interferência de JOÃO VACCARI NETO, que teria entendido que o valor não deveria ser destinado a GABAS, mas sim ao PT. GABAS teria pedido valores novamente em 2015, após o fim do repasse dos pagamentos da CONSIST à JAMP, devido ao cumprimento de mandados de busca e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

apreensão na sede desta empresa. A suspeita é de que o novo pedido de pagamento teria sido feito para favorecer uma empresa de WAGNER MAGALHÃES, ligado à CONSUCRED, que atuou com GABAS e ALEXANDRE ROMANO no início do esquema CONSIST.

- PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: ex-tesoureiro do PT, antecessor de JOÃO VACCARI NETO. Mantinha negócios com ALEXANDRE ROMANO e teria iniciado as tratativas relacionadas à CONSIST e SINAPP com LUIS GUSHIKEN e CARLOS GABAS. Após deixar o cargo de tesoureiro do PT, teria orientado ALEXANDRE ROMANO a tratar do tema CONSIST com o novo tesoureiro, JOÃO VACCARI NETO. PAULO FERREIRA é suspeito, ainda, de receber valores oriundos da CONSIST, por intermédio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, absorvendo parte do valor que seria devido a GUILHERME GONÇALVES/PAULO BERNARDO, a partir de 2014.

- JOÃO VACCARI NETO: Ex-tesoureiro do PT. Seria o responsável por indicar empresas para fazer pagamentos no interesse do PT. De acordo com ALEXANDRE ROMANO, foram de VACCARI as indicações de pagamentos regulares para as empresas CRLS, POLITEC, JAMP, bem como a decisão sobre pagamentos solicitados por CARLOS EDUARDO GABAS, acerca da CONSIST. De acordo com MILTON PASCOWITCH, VACCARI também pediu pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA.

- PAULO BERNARDO SILVA/GLEISI HELENA HOFFMANN: Recebiam valores por intermédio do escritório GUILHERME GONÇALVES, que eram descontados do fundo CONSIST. ALEXANDRE ROMANO aponta que pagava ao escritório de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

GUILHERME/PAULO BERNARDO um terço do que recebia no esquema CONSIST no âmbito do referido ACT do MPOG. Anotações apreendidas no escritório de Guilherme Gonçalves relacionam o fundo CONSIST a pagamentos de terceiras pessoas ligadas a PAULO BERNARDO e GLEISI HELENA HOFFMANN. Quanto à Senadora, há inquérito policial específico no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

c) Consist e seus parceiros
(intermediários/lobistas)

- PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT:
Representante e responsável por empresas do Grupo CONSIST, entre elas a CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA. e a SWR INFORMÁTICA. Declarou que, de fato, utilizou os serviços de grupos de lobistas da CONSUCRED e de ALEXANDRE ROMANO, em relação à contratação da empresa no âmbito do MPOG;

- VALTER SILVERIO PEREIRA: Diretor jurídico da CONSIST, que teria conhecimento da atuação dos lobistas. Haveria indício de que receberia cerca de cinco mil reais por mês dos valores entregues ao escritório de Guilherme Gonçalves;

- ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMANO (OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS): Principal articulador/lobista da empresa CONSIST junto a representantes do Partido dos Trabalhadores e agentes políticos. Fez acordo de colaboração premiada, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal;

- GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (GUILHERME GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS): Suspeito de ser o intermediário para receber valores devidos a PAULO BERNARDO SILVA, Ministro do Planejamento à época da assinatura do ACT. A indicação do escritório teria sido feita por JOÃO VACCARI NETO a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

ALEXANDRE ROMANO e o valor estipulado seria de 9,6% do total de faturamento da CONSIST. Haveria suspeita de que, após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do MPOG, o valor devido foi revisto para 4,8%, e entre 2014 e 2015, o valor seria novamente revisto para 2,9%. PABLO KIPERSMIT disse que os pagamentos ao escritório, "integram a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST"

- CONSUCRED SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.: Empresa vinculada a JOAQUIM MARANHÃO e EMANUEL DANTAS, apontados por PABLO KIPERSMIT como lobistas tais como ALEXANDRE ROMANO. ALEXANDRE, por sua vez, indicou que a empresa teria relações com ADALBERTO WAGNER, que seria próximo a CARLOS EDUARDO GABAS, responsável pela aproximação inicial da SINAPP com a empresa CONSIST. A porcentagem devida por esta parceria decorreria da atuação dele junto a agentes públicos e a bancos.

- VERTICE MARKETING, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES: empresa de ADALBERTO WAGNER GUIMARÃES DE SOUZA e HISSANOBU IZU. Há suspeita de que seriam sócios ocultos da CONSUCRED no negócio da CONSIST. Há indicativos de que houve intermediação inicial com CARLOS EDUARDO GABAS e DUVANIER PAIVA PEREIRA, os quais teriam aceitado 5% a título de propina com o fechamento do negócio. WAGNER teria relação ainda com a pessoa de "CIRSO", identificada como JOSÉ SILCIO, que teria acompanhado reuniões iniciais com ALEXANDRE ROMANO, antes da assinatura do ACT. Já em 2015, CARLOS GABAS teria pedido a ALEXANDRE ROMANO para passar valores devidos ao PT e retidos da CONSIST para uma empresa de WAGNER;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

- CSA NET/FRONTSERVICE (WASHINGTON LUIZ VIANNA): Há indicativos de que a empresa CSA NET de fato prestou serviços necessários no decorrer do ACT entre ABBC/SINAPP e MPOG. No entanto, também há evidências de tratativas suspeitas entre WASHINGTON VIANNA e NELSON OLIVEIRA FREITAS (que trabalhava na Secretaria de Recursos Humanos do MPOG) e que a empresa teria sido trazida para o contrato com a CONSIST por intermédio de NELSON. Há também provas de transferências de valores de WASHINGTON VIANNA e ALEXANDRE ROMANO para NELSON FREITAS no período de vigência do ACT. A porcentagem devida por esta parceria decorreria não só da prestação efetiva de serviços, mas também da atuação de WASHINGTON VIANNA junto a NELSON FREITAS;

- CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. (CARLOS CORTEGOSO): Teria recebido ao menos R\$ 305.590,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente, sendo **A PRIMEIRA EMPRESA INDICADA A FAVORECER DE MODO REGULAR O PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESQUEMA CONSIST**. A indicação de pagamento teria sido feita por ALEXANDRE ROMANO, instruído por JOÃO VACCARI NETO, ex-tesoureiro do PT;

- POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (HELIO SANTOS DE OLIVEIRA): Empresa relacionada a HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, que teria sido indicada por JOÃO VACCARI NETO para receber propina pelo PT mediante pagamentos CONSIST sem qualquer prestação de serviço correspondente, **SENDO A SEGUNDA EMPRESA INDICADA A FAVORECER DE MODO REGULAR O PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESQUEMA CONSIST**. Substituiu a CRLS e posteriormente foi substituída pela empresa JAMP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

VALTER SILVÉRIO PEREIRA (Diretor Jurídico da CONSIST) confirmou que “não houve qualquer prestação de serviço, tendo ela sido indicada por ROMANO” (fl. 25);

- JAMP (OSÉ ADOLPHO e MILTON PASCOWITCH): Tal empresa de OSÉ ADOLPHO e MILTON PASCOWITCH teria sido usada para receber valores diretamente em nome do Partido dos Trabalhadores. A indicação da empresa foi feita por JOÃO VACCARI NETO, que estaria insatisfeito com a atuação de ALEXANDRE ROMANO como intermediário do Partido dos Trabalhadores, **SENDO A TERCEIRA EMPRESA INDICADA A FAVORECER DE MODO REGULAR O PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESQUEMA, SUBSTITUINDO A POLITEC.** A porcentagem devida por esta parceria (17% do faturamento da empresa) decorreria de valores devidos ao PT em razão dos serviços prestados pela CONSIST no âmbito do ACT MPOG – ABBC/SINAPP;

- JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ANTIGA LARC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA – DERCIO GUEDES DE SOUZA): A empresa de DERCIO GUEDES DE SOUZA teria sido usada para intermediar os interesses de servidores do MPOG que renovariam o ACT após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério. DERCIO GUEDES DE SOUZA receberia dinheiro para pagar VALTER CORREIA e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do MPOG. Os valores pagos seriam feitos por meio de saques de uma empresa de construção vinculada aos sócios da JD2 (GFD CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES). PABLO KIPERSMIT acredita que se trata de empresa indicada por ALEXANDRE ROMANO. DERCIO ainda foi sócio da empresa ATS SOLUÇÕES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

SEGUROS LTDA. (desde 27/08/2014) e ATS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA. (dissolvida em 09/02/2015);

- HGM, NJS e IN&OUT (ALEXANDRE ROMANO e PAULO GAZANI JUNIOR): Empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO e CONSIST cuja finalidade era fazer pagamentos em espécie para NELSON FREITAS e PAULO FERREIRA. As empresas teriam sido indicadas por um contato de PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR e porcentagem devida por esta parceria decorreria da atuação de NELSON FREITAS e PAULO FERREIRA no esquema. A NJS teria recebido R\$ 220.000,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente. E a empresa IN&OUT teria recebido ao menos R\$ 110.000,00 da CONSIST, sem prestação de serviços correspondente. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos;

- NEX CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (VIS INVESTIMENTOS ADVISORY LTDA - ALEXANDRE ROMANO e PAULO GAZANI JUNIOR): Empresa de PAULO GAZANI utilizada nos pagamentos relacionados ao contrato da CONSIST com o Banco do Brasil. A porcentagem devida por esta parceria decorreria da atuação de ALEXANDRE ROMANO para a obtenção dessa adesão. Ainda não há suspeitos de recebimentos ilícitos por parte de pessoas ligadas diretamente ao Banco do Brasil, tendo ALEXANDRE ROMANO alegado que tomou para si todos os ganhos relacionados à NEX, enganando os demais parceiros. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos, uma vez que acredita que nunca contratou empresa de consultoria em investimentos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

- PORTANOVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (DAISSON PORTANOVA E PAULO FERREIRA): Escritório de advocacia indicado por ALEXANDRE ROMANO para favorecer PAULO FERREIRA, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. A porcentagem de 2,9% do faturamento devido por esta parceria foi retirada da participação de GUILHERME GONÇALVES/PAULO BERNARDO e decorreria da atuação de PAULO FERREIRA junto ao Partido dos Trabalhadores. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos. Em relação ao escritório, VALTER SILVÉRIO PEREIRA (Diretor jurídico da CONSIST) confirmou que tem “convicção de que não foram prestados quaisquer serviços advocatícios pela banca gaúcha)” (fl. 27);

d) Outras pessoas físicas/jurídicas identificadas que receberam valores da CONSIST por indicação dos parceiros (intermediários/lobistas)

- CASSIA GOMES (GOMES E GOMES PROMOÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA): Esposa de DUVANIER PAIVA FERREIRA, então Secretário dos Recursos Humanos do MPOG, que assinou o ACT MPOG/ABBC-SINAPP. MILTON PASCOWITCH, da empresa JAMP confirma ter feito pagamentos de pelo menos R\$ 120.000,00 (em quatro parcelas) oriundos de valores da CONSIST a pedido de JOÃO VACCARI NETO. Documentos indicam o pagamento de até R\$ 180.000,00 pela JAMP e mais R\$ 7.500,00 pela SX COMUNICAÇÃO (empresa de ALEXANDRE ROMANO);

- EDITORA 247: MILTON PASCOWITCH (JAMP) confirma ter feito pagamentos de R\$ 120.000,00 sem contraprestação de serviços para a empresa de LEONARDO ATTUCH relacionados a valores da CONSIST a pedido de JOÃO VACCARI NETO;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

- MARTA, identificada por MARTA COERIN: MILTON PASCOWITCH relata que recebeu uma portadora no Rio de Janeiro, enviada por JOÃO VACCARI, de nome MARTA, que foi até a residência de MILTON no Rio de Janeiro e lá recebeu R\$ 300.000,00. MARTA teria a particularidade de ser irmã gêmea de uma outra pessoa conhecida do declarante, uma vez que trabalhava como auxiliar administrativa na JD CONSULTORIA, empresa de JOSÉ DIRCEU. MARTA tem uma irmã chamada MARIA COERIN, com vínculos com a empresa de JOSÉ DIRCEU. MARIA e MARTA são nascidas em 31/05/1965;

- SX COMUNICAÇÃO LTDA.: Empresa vinculada a ALEXANDRE ROMANO. Teria recebido R\$ 195.000,00 da SWR INFORMÁTICA, R\$ 341.125,00 da CONSIST BUSINESS SOFTWARE sem prestação de serviço lícito correspondente, mas, devido à sua atuação como lobista junto ao Partido dos Trabalhadores. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos, uma vez que nunca contratou serviços de publicidade de tal empresa. A SX também teria pago R\$ 7.500,00 para a empresa GOMES E GOMES PROMOÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA;

- LINK CONSULTORIA EMPRESARIAL: Teria recebido os valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 256.841,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente. O pagamento se deu, na verdade, em decorrência da atuação de ALEXANDRE ROMANO como lobista junto ao Partido dos Trabalhadores. PABLO KIPERSMIT confirmou que tal empresa, assim como as outras, não prestou qualquer serviço à CONSIST. A empresa tem como sócio LUIZ GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA, que foi sócio de ROMANO na NSG TI SOLUTIONS;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

554
M

- LOGIX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA: A empresa tem como sócio ALEXANDRE ROMANO. Teria recebido R\$ 59.436,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente. O pagamento se deu, em verdade, em decorrência da atuação de ALEXANDRE ROMANO como lobista junto ao Partido dos Trabalhadores;

- INSTITUTO JOÃO BAPTISTA ROMANO: Instituto que leva o nome do pai de ALEXANDRE ROMANO. Teria recebido R\$ 7.500,00 da SWR e R\$ 47.500,00 da CONSIST BUSINESS, sem prestação de serviço lícito correspondente. O pagamento se deu, em verdade, em decorrência da atuação de ALEXANDRE ROMANO como lobista junto ao Partido dos Trabalhadores. PABLO KIPERSMIT confirma que foram feitos pagamentos ao Instituto a pedido de ALEXANDRE ROMANO;

- NSG TI SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (NATHALIE e PAULO GAZANI): Teria recebido ao menos **R\$ 1.548.582,09** da CONSIST SOFTWARE LTDA., **R\$ 594.847,00** da SWR INFORMÁTICA e **R\$ 1.047.565,00** da CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA., entre 09/11/2010 e 24/03/2015, sem prestação de serviço lícito correspondente, mas devido à atuação de ALEXANDRE ROMANO como lobista junto ao Partido dos Trabalhadores. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos e confirmou que a NSG foi indicada por ALEXANDRE ROMANO. Já teve como sócios LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA e PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR, este último também ligado à NEX PARTICIPAÇÕES. Alguns dos pagamentos podem estar relacionados a valores do contrato de adesão do Banco do Brasil;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

- TEMA PROPAGANDA S/A LTDA.: Teria recebido R\$ 70.000,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente. ALEXANDRE ROMANO não soube informar a título de que seria esse pagamento, tampouco se foi ele quem indicou. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos;

- MARKCOM REPRODUÇÕES DIGITAIS LTDA.: O sócio DANIEL MARTINS DE CARVALHO é amigo de ALEXANDRE ROMANO. Teria recebido R\$ 40.000,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente. O pagamento se deu, na verdade, em decorrência da atuação de ALEXANDRE ROMANO como lobista junto ao Partido dos Trabalhadores;

- INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.: Teria recebido R\$ 96.000,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente. PABLO KIPERSMIT também não soube informar o porquê dos pagamentos. ALEXANDRE ROMANO afirmou conhecer o sócio VAGNER CALDEIRA, que seria muito amigo de seu primo FERNANDO LEMOS.

Esta é a síntese dos fatos, pessoas e empresas investigados nos presentes autos.

Nota-se, pois, que o objeto da investigação, conforme afirmado pela autoridade policial, são as contrapartidas de caráter financeiro e/ou de serviços feitos pelos parceiros da empresa CONSIST, com parte do faturamento da empresa, a funcionários públicos ou agentes políticos com influência no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para que o ACT pudesse ser viabilizado, bem como a forma de ocultação dos valores auferidos nesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

esquema, **o que teria significado aproximadamente 70% do valor do faturamento da empresa** (fl. 31).

B) Sobre os pedidos de prisão preventiva

Tendo sido traçado um panorama geral da investigação e dos investigados, passo a analisar, separadamente, os pedidos de prisão preventiva, os elementos probatórios que os embasam, e os respectivos requisitos.

B.1) DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

De acordo com a autoridade policial, DAISSON exerceu o papel de interposta pessoa pelo agente político PAULO FERREIRA (ex-tesoureiro do PT), para receber valores ilícitos da CONSIST, a partir do final de 2014. DAISSON, usando seu escritório, recebeu ao menos R\$ 290.000,00 do esquema. De acordo com ALEXANDRE ROMANO, foi forjado um contrato de prestação de serviços para justificar os repasses feitos. A autoridade policial aponta que a prisão de DAISSON é essencial para o fim das atividades da organização criminosa e para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

A seu turno, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, que mantinha relação com ALEXANDRE ROMANO de caráter político e também financeiro, é quem teria iniciado as tratativas relacionadas à CONSIST e à SINAPP, com LUIS GUSHIKEN e CARLOS EDUARDO GABAS. Após deixar o cargo de tesoureiro do PT, teria orientado ALEXANDRE ROMANO para tratar do tema CONSIST com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

novo tesoureiro, JOÃO VACCARI NETO. É suspeito de receber valores ilícitos oriundos da empresa CONSIST por intermédio de ALEXANDRE ROMANO (com uso das empresas NJS, HGM, e IN&OUT) e também ao final de 2014, ao menos R\$ 290.000,00, por intermédio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, absorvendo, então, parte do valor da propina que seria destinada a GUILHERME GONÇALVES/PAULO BERNARDO. Há indicativos de que teria tentado interferir no depoimento de MILTON PASCOWITCH, quando o procurou para “afinar o discurso” em relação à CONSIST.

De acordo com o Ministério Público Federal, o contrato de prestação de serviços do escritório de DAISSON com a CONSIST foi forjado após a deflagração da Operação Pixuleco I. Referida conduta apontaria para a necessidade de prisão preventiva para a garantia da instrução criminal. Quanto a PAULO FERREIRA, teria tentado interferir no depoimento de MILTON PASCOWITCH, razão pela qual seria cabível a prisão preventiva para garantia da instrução criminal.

É o relato da questão.

Decido.

De acordo com o termo de colaboração premiada de ALEXANDRE ROMANO, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, JOÃO VACCARI teria pedido que PAULO FERREIRA procurasse ROMANO, a fim de que lhe (para PAULO FERREIRA) fosse destinado metade do valor que era pago, anteriormente, a GUILHERME GONÇALVES/PAULO BERNARDO. PAULO FERREIRA teria indicado a ALEXANDRE ROMANO o escritório PORTANOVA ADVOGADOS para passar a receber os recursos da CONSIST. Com o cumprimento do mandado de busca e apreensão na JAMP, o Diretor Jurídico da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

556
Pr.

CONSIST, VALTER PEREIRA teria ficado com receio de fazer transferências para a PORTANOVA ADVOGADOS sem que houvesse um serviço prestado. Por isso foi feito o contrato com a PORTANOVA ADVOGADOS. ALEXANDRE ROMANO indica que o contato do escritório era DAISSON PORTANOVA (trecho da colaboração transcrito a fl. 193).

MILTON PASCOWITCH, em seu termo de colaboração premiada, disse ter sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, que teria a intenção de fazer uma reunião com MILTON para afinar o discurso em relação à CONSIST (trecho da colaboração transcrito a fl. 194).

Foram encontrados contrato de prestação de serviços e um parecer sobre auxílio-doença, seguro desemprego, abono salarial e elevação dos custos da folha de pagamento (fl. 196).

Contudo, há fortes indícios de que tais serviços tenham sido simulados.

De fato, consta, a fl. 198, cópia de e-mail de ALEXANDRE ROMANO para DAISSON PORTANOVA e VALTER SILVÉRIO PEREIRA (da CONSIST), endereçado especificamente para DAISSON ("Caro Dr. Daisson"), com um pedido de paciência devido a dificuldades da empresa. Este mesmo e-mail foi encaminhado por DAISSON PORTANOVA para PAULO FERREIRA, com a seguinte mensagem: "*Ilustre, para vosso conhecimento, não virá os valores neste mês*".

Este e-mail, pelo menos num primeiro momento, corrobora as alegações de ALEXANDRE ROMANO, em sede de colaboração premiada.

Com relação especificamente a PAULO FERREIRA, além de sua relação com DAISSON PORTANOVA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

ALEXANDRE ROMANO relatou que teria dado valores da CONSIST, tanto para PAULO FERREIRA quanto para NELSON FREITAS, que haviam sido pagos às empresas NJS, HGM, e IN&OUT, por conta de outros negócios ilícitos que mantinha com eles (referidos em outro termo de colaboração) – fl. 216. O vínculo entre PAULO FERREIRA e ALEXANDRE ROMANO vem da ligação política que ROMANO tinha quando filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Também especificamente em relação a PAULO FERREIRA, MILTON PASCOWITCH, conforme informou em seu termo de colaboração, informou que teria sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, com a intenção de que se afinasse o discurso em relação ao caso CONSIST.

Há, portanto, prova suficiente da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, pressupostos da prisão preventiva de DAISSON PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Resta analisar os requisitos da prisão cautelar.

Tal como alegado pelo MPF, existe risco concreto à instrução criminal. Basta verificar os fortes indícios de simulação de contrato e de serviços prestados (um suposto parecer). Valter Silvério Pereira, diretor jurídico da CONSIST, teria afirmado, perante a autoridade policial, que não foram prestados quaisquer serviços advocatícios pela banca gaúcha (transcrição de trecho de depoimento a fl. 27).

O e-mail de DAISSON para PAULO FERREIRA, indicando que não seriam repassados valores naquele mês, também reforçam a existência do esquema referido por ALEXANDRE ROMANO, e, por conseguinte, a simulação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

557
M.

Ademais, está suficientemente comprovada, pela cópia do e-mail (fl. 198), a relação de DAISSON com PAULO FERREIRA, que, segundo MILTON PASCOWITCH, estaria tentando "afinar o discurso" no caso CONSIST.

Note-se que existe uma discussão antiga se mentir num interrogatório seria lícito ou ilícito. Em verdade, estão em jogo duas concepções de ilicitude, uma que sempre é associada a sanções, e outra no sentido de que o ato pode ser lícito se contrariar o ordenamento jurídico como um todo, incluindo normas ou princípios, ainda que não haja sanção alguma para tal ato. A mentira do próprio acusado, em tese, está abrangida pelo princípio da ampla defesa, razão pela qual, por si só, não pode ser considerada ilícita. Por exemplo, pergunta-se a um acusado de homicídio se ele é culpado ou inocente. Se for mesmo o autor do homicídio, declarar-se inocente, dizendo que não matou já seria uma mentira. Essa mentira do próprio acusado está abrangida pelo princípio da ampla defesa e não pode ser considerada ilícita. Há limites, porém, para a mentira. Acusar injustamente um terceiro inocente, por exemplo, configuraria ilícito penal. Produzir documentos falsos para reforçar a própria mentira também caracterizaria, em tese, ilícitos penais de falsidade.

Nesta linha de raciocínio, a combinação de depoimentos representa algo mais do que a mentira. Significa influenciar o outro para mentir e beneficiar a sua própria mentira. Tal conduta evidentemente não está abrangida pelo princípio da ampla defesa, tendo em vista que o acusado passa a instigar outros réus ou testemunhas a mentirem em seu favor (o objetivo seria o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

de reforçar a própria mentira). Tal conduta é ilícita e configura risco à instrução criminal, ensejando a prisão preventiva.

Há elementos concretos que justificam o risco à instrução criminal, que pode ser obstada pela produção de documentos falsos e depoimentos combinados.

Além do risco à instrução criminal, também existe risco à aplicação da lei penal, eis que uma quantia razoável de dinheiro (duzentos e noventa mil reais) teria sido objeto de propina. Tal quantia ainda não foi localizada e ainda não foi devolvida aos cofres públicos, com o que existe risco à aplicação da lei penal.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.

Observo, ainda, que, dada a particularidade dos motivos acima expostos para a decretação da prisão preventiva, não existe outra medida cautelar mais branda, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, que impeça os riscos concretos apontados acima.

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

558
/m

Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.

**B.2) DERCIO GUEDES DE SOUZA e VALTER
CORREIA DA SILVA**

De acordo com a autoridade policial, DERCIO, com o uso de sua empresa JD2, intermediou os interesses dos servidores do MPOG que renovariam o ACT após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério. DERCIO receberia dinheiro para pagar VALTER CORREIA DA SILVA e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do MPOG. A JD2 não teria prestado quaisquer serviços para a CONSIST. PABLO KIPERSMIT afirmou que a JD2 é uma das empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO. DERCIO ainda foi sócio de empresas juntamente com ALEXANDRE ROMANO. A autoridade policial representa pela prisão de DERCIO para interromper os gravíssimos crimes imputados a ele no caso da renovação.

Especificamente em relação a VALTER, a suspeita é a de que ele recebia valores em espécie de DERCIO, para repassá-los a ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (Secretária de Gestão do MPOG) e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS (marido de ANA LÚCIA), além de CARLOS EDUARDO GABAS. Acabou recebendo metade das propinas destinadas a PAULO BERNARDO SILVA, com a saída deste do MPOG. VALTER assumiu a Secretaria de Gestão da Prefeitura de São Paulo no primeiro semestre de 2015, a frente de cargo público em que pode vir a reproduzir ou fazer parte de esquema criminoso com o mesmo *modus operandi*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

De acordo com o Ministério Público Federal, DÉRCIO teria recebido, entre meados de 2012 e 2015, a quantia de R\$ 7,2 milhões de reais, sendo o responsável pelo repasse de valores para VALTER CORREIA DA SILVA, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO (responsável pelas renovações) JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS e CARLOS GABAS. Todos possuíam relação antiga da EMGEA, onde todos atuaram. DÉRCIO era, ainda, o responsável por tratar das renovações dos contratos com ALEXANDRE ROMANO e PABLO KIPERSMIT. ALEXANDRE ROMANO teria ainda confirmado que VALTER CORREIA DA SILVA participou de almoços com DÉRCIO e PABLO KIPERSMIT, onde foi discutida a função da CONSUCRED na parceria com a CONSIST. A prisão de ambos seria devida para garantir a ordem pública, interrompendo as atividades criminosas.

É o relato da questão.

Decido.

De acordo com ALEXANDRE ROMANO, em seu termo de colaboração premiada, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, JOÃO VACCARI teria pedido a ele para procurar DÉRCIO, que passaria a receber metade do valor então devido a PAULO BERNARDO. A mudança do repasse decorreria da saída de PAULO BERNARDO do Ministério do Planejamento. O próprio ALEXANDRE ROMANO declarou ter feito um contrato simulado entre a JD2 e a CONSIST. DÉRCIO teria comentado que repassaria os valores para VALTER CORREIA através de uma empresa de construção que possuía, sacando o dinheiro e pagando em espécie. A JD2 seria ligada a VALTER CORREIA, Secretário Adjunto do Planejamento e a ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

559
M'

Um e-mail de ALEXANDRE ROMANO para DÉRCIO com o anexo do contrato entre a CONSIST e a JD2 confirma suas declarações, ao menos no que tange à sua participação no contrato simulado entre ambas as empresas.

De outro lado, um e-mail de PABLO KIPERSMIT, transcrito a fl. 173, demonstra que o percentual devido a GUILHERME GONÇALVES foi reduzido pela metade ("9,6%/2 = 4,8%"), sendo que, logo abaixo, aparece a referência a valores repassados para a JD2 (R\$ 110.000,00).

Outro e-mail de um funcionário da CONSIST para PABLO KIPERSMIT demonstra a divisão dos repasses de valores, sendo que, no caso específico da JD2, vem a posterior observação de que "vem 50% de Guilherme Gonçalves" (fl. 174).

Em dezembro de 2013, haveria o extrato de termo aditivo assinado por ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO (fl. 176).

O Relatório de Análise Policial transcrito a fl. 187 apurou notas fiscais para a CONSIST de supostos serviços no valor total de **R\$ 7.235.000,00**.

Há provas suficientes da materialidade delitiva, especialmente os e-mails de PABLO KIPERSMIT que sugerem que o repasse para a JD2 é decorrente da divisão pela metade dos valores devidos a GUILHERME GONÇALVES, o que corrobora, a princípio, a colaboração de ALEXANDRE ROMANO. Há também indícios suficientes de autoria, eis que a JD2 pertenceria a DÉRCIO.

Em relação a VALTER CORREIA: de acordo com seu termo de colaboração premiada, ALEXANDRE ROMANO disse que DÉRCIO teria comentado que receberia o dinheiro da CONSIST na empresa JD2 e que, como tinha a empresa GFD Construções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Incorporações e Participações que recebia da CONSIST, e algum funcionário ou irmão de DÉRCIO fazia o saque da conta da GFD e DÉRCIO entregava para JOSEMIR/ANA LÚCIA, VALTER CORREIA e CARLOS GABAS (fl. 171).

Em outro trecho de sua colaboração, ALEXANDRE ROMANO disse ter participado de uma reunião com VALTER, PABLO e DÉRCIO, na qual VALTER foi muito incisivo pela exclusão da CONSUCRED do negócio, não vendo razão pela qual a empresa era mantida no esquema. Diante das cobranças de VALTER parte da comissão da CONSUCRED foi reduzida, para se repassar para a JD2 de DÉRCIO (o que beneficiaria o próprio VALTER) – FL. 172.

O documento de fl. 189 demonstra que a GFD teria feito um suposto serviço para a JD2, justificando pagamento de duzentos mil reais, o que é um indício que corrobora as declarações de ALEXANDRE ROMANO.

Há, portanto, também indícios de autoria delitiva de VALTER CORREIA DA SILVA.

Posto isso, passo a analisar os requisitos da prisão cautelar.

Com a imensa quantia, a princípio, desviada dos cofres públicos, surge o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, eis que tais valores não foram recuperados e podem, ainda, ser objeto de tentativas de ocultação e dissimulação. Risco concreto existe, eis que, de início, o contrato da JD2 com a CONSIST, ao que consta ao menos nesta análise preliminar, foi simulado, o que já seria, em si, uma tentativa de justificar ganhos ilícitos.

O risco à ordem pública não pode ser justificado apenas no caso de investigados ou acusados com histórico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

560
M

de violência contra as pessoas, o que fatalmente ensejaria uma justiça seletiva apenas contra os mais pobres. Risco à ordem pública existe também quando, em tese, desviados milhões de reais dos cofres públicos, máxime na situação conhecida de nosso País, que enfrenta grave crise financeira e cogita aumento de impostos e diminuição de gastos sociais. O desvio de milhões de reais do Erário representa, em tese, um perigo concreto, porém invisível, para a sociedade brasileira, que não vê, pelo menos a olho nu, ao contrário do que acontece com os autores de crimes violentos, que o dinheiro desviado poderia ter sido aplicado na infraestrutura do país e na melhoria dos serviços públicos, como a saúde e a educação. O risco de que tal dinheiro desviado não seja recuperado também representa perigo concreto à aplicação da lei penal.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DÉRCIO GUEDES DE SOUZA e VALTER CORREIA DA SILVA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.

 29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.

B.3) EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO e
JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA

De acordo com a autoridade policial, EMANUEL é sócio da CONSUCRED, juntamente com JOAQUIM MARANHÃO, empresa que recebeu mais de **R\$ 34 milhões de reais** da CONSIST entre 2010 e 2015, sendo apontado por PABLO KIPERSMIT como lobista tal qual ALEXANDRE ROMANO. ALEXANDRE ROMANO apontou que a empresa CONSUCRED teria ligações com ADALBERTO WAGNER, que seria próximo de CARLOS EDUARDO GABAS, responsável pela aproximação inicial da SINAPP com a empresa CONSIST. A porcentagem devida por esta parceria decorreria da atuação de JOAQUIM junto a agentes públicos e bancos. EMANUEL está no esquema CONSIST desde o início e as evidências coletadas demonstrariam que ele e seu sócio tinham plena ciência da função de ALEXANDRE ROMANO, de intermediar valores para a “estrutura de poder”, dividindo com ele (ALEXANDRE) e com os demais parceiros os valores recebidos da CONSIST. A prisão preventiva de EMANUEL DANTAS seria essencial para o fim das atividades da organização criminosa e para a recuperação dos valores indevidamente recebidos (fl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

266). Especificamente em relação a JOAQUIM também tinha ciência das funções de ALEXANDRE ROMANO e sua prisão preventiva também seria cabível pelos mesmos motivos, fim da atividade da organização criminosa e recuperação dos valores indevidamente recebidos.

De acordo com o Ministério Público Federal, EMANUEL e JOAQUIM, ambos sócios da CONSUCRED foram os primeiros responsáveis por tentar manter o esquema criminoso da CONSIST. A empresa CONSUCRED era apenas uma intermediária que atuou apenas politicamente para que o esquema fosse mantido. Mesmo sem ter prestado qualquer tipo de atividade lícita, teria recebido R\$ 34 milhões de reais, sendo que, no período dos recebimentos, teve em média apenas seis empregados. JOAQUIM e EMANUEL, ainda, atuariam em diversas frentes políticas, para prospectar novos negócios, o que aponta para a probabilidade de estarem recebendo dinheiro de outros esquemas, ainda em vigor. O MPF transcreve alguns e-mails que demonstrariam que JOAQUIM atuaria para montar esquemas semelhantes ao do Ministério do Planejamento (fls. 332/333). EMANUEL, em outro e-mail, teria demonstrado possuir influência com o Vice-Presidente da CEF. Portanto, o MPF requer a prisão preventiva de JOAQUIM e EMANUEL para interromper a prática de delitos e resguardar a ordem pública, sobretudo à luz da gravidade concreta das condutas e da reiteração criminosa (fl. 334).

É o relato da questão.

Decido.

De acordo com o e-mail transcrito a fl. 121, em que um funcionário da CONSIST envia a PABLO KIPERSMIT a divisão dos repasses relativos ao "Projeto MPOG", a existência de percentagens devidas à CONSUCRED.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

A fl. 122, numa mensagem enviada do e-mail de JOAQUIM (porém assinada por "Joaquim Maranhão/ Emanuel Dantas") é dito que o surgimento do negócio foi liderado pela CONSIST e pela CONSUCRED, sendo que o e-mail tem a finalidade de demonstrar que JOAQUIM e EMANUEL não admitem alteração em sua participação mensal.

Em troca de e-mails entre PABLO KIPERSMIT e JOAQUIM MARANHÃO, a fl. 123, JOAQUIM pergunta a PABLO com quem ele teria combinado os valores dos encargos mensais. Não teria sido com JOAQUIM e EMANUEL também teria dito que não fora com ele. PABLO responde dizendo que foi numa reunião no escritório do DR. ALEXANDRE com a presença de EMANUEL, aduzindo que JOAQUIM também teria participado de algumas dessas reuniões.

A fls. 124/125, consta um e-mail de JOAQUIM MARANHÃO para PABLO KIPERSMIT e VALTER PEREIRA, aduzindo ter iniciado o "projeto MPOG", sem apoio de ninguém, sendo que, posteriormente, ALEXANDRE **"foi indicado para conduzir os interesses do partido"**. Neste e-mail, JOAQUIM ainda reclama de ALEXANDRE que chegou fazendo acordos e trazendo mais despesas, além do que ele (ALEXANDRE) teria a **"responsabilidade de fazer gestão com a estrutura de poder"**.

ALEXANDRE ROMANO, em seu termo de colaboração premiada, aduziu ter participado de almoço com JOAQUIM e disse ter ouvido falar que a CONSUCRED teria relações com o PMDB (fl. 127).

A fl. 131, em e-mail para PABLO KIPERSMIT, EMANUEL cobra o pagamento *"até amanhã ou sexta para cumprir com nossos parceiros."*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

A fl. 135, em troca de e-mails, PABLO KIPERSMIT e EMANUEL tratam de uma pessoa identificada como "G", não identificada, a princípio do sexo masculino.

Relatório da Receita Federal do Brasil demonstra que, no período de 2010 a 2014, as receitas da CONSUCRED decorreram, majoritariamente, de pagamentos realizados por empresas do grupo CONSIST (fl. 142).

De acordo com trecho do mencionado relatório da Receita Federal transcrito a fl. 143:

"Na análise dos dados fiscais do contribuinte foram identificadas características que se coadunam com a referida tese, indicando que a empresa pode ter sido usada para movimentar recursos de origem lícita desconhecida.

Citam-se, como exemplo, os fatos de a receita bruta auferida nos anos de 2010 a 2014 (mais de 34 milhões) decorrer majoritariamente (quase 90% deste montante) de supostos serviços prestados para o grupo Consist; de a empresa não apresentar quadro de empregados compatível com o montante das receitas declaradas; de o endereço da sociedade ser comum a outra empresa do mesmo sócio; e de terem sido identificadas notas fiscais de aquisições de bens/produtos que destoam de seu objeto social, mas são compatíveis com o objeto de outras empresas dos sócios Joaquim e Emanuel." (fl. 143).

De acordo com ALEXANDRE ROMANO, a CONSUCRED teria remunerado a VÉRTICE, em nome de HISSANOBU IZU, cujo sócio seria ADALBERTO WAGNER GUIMARÃES, ligado a CARLOS GABAS (fls. 126/127). A empresa ECONAU SERVIÇOS LTDA. seria de HISSANOBU IZU e apareceria como sócia da VÉRTICE (o nome de tal empresa apareceria em troca de e-mails entre JOAQUIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

MARANHÃO e PABLO KIPERSMIT, sobre um possível “contrato CONSIST”.

Tais provas demonstram suficientemente a materialidade delitiva da participação da CONSUCRED no esquema de desvio de dinheiro público. JOAQUIM MARANHÃO demonstrou ter plena ciência do tipo de atuação de ALEXANDRE ROMANO, chegando até a reclamar dele, em e-mails, por ter chegado somente depois de o negócio ter sido concluído. EMANUEL cobrou, por e-mail, PABLO KIPERSMIT sobre os pagamentos mensais. Há, pois, indícios suficientes de autoria delitiva, tanto de JOAQUIM quanto de EMANUEL.

Vale lembrar que também é indício de materialidade e autoria delitiva o Relatório da Receita Federal no sentido de que a empresa não tinha estrutura para prestar serviços para a CONSIST, ao menos para receber **trinta e quatro milhões de reais**.

Verificados os pressupostos da prisão preventiva, passo a analisar os requisitos da prisão cautelar.

Assim, como decidido acima, verifico a presença de risco à ordem pública diante da possibilidade de não recuperação desses **trinta e quatro milhões de reais**. Conforme já dito, o dinheiro desviado dos cofres públicos traz um perigo concreto, porém invisível, para a sociedade brasileira, que deixa de ver a correta aplicação dos recursos públicos em serviços públicos, infraestrutura etc.

Concomitantemente, há risco à aplicação da lei penal em caso de não devolução do dinheiro ao Erário.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO e JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

563
M.

garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.

B.4) GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e PAULO BERNARDO SILVA

De acordo com a autoridade policial, GUILHERME GONÇALVES exercia o papel de intermediário/lobista no esquema criminoso, recebendo valores devidos a PAULO BERNARDO SILVA, Ministro do Planejamento à época da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica. A indicação do escritório teria sido feita por JOÃO VACCARI NETO a ALEXANDRE ROMANO e o valor estipulado seria de 9,6% do total de faturamento da CONSIST, desde o começo do ACT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Após a saída de PAULO BERNARDO do Ministério do Planejamento, o valor da propina devida foi revisto para 4,8% e, entre 2014 e 2015, novamente revisto para 2,9%, mas sempre pago com habitualidade e de forma continuada. PABLO KIPERSMIT confirmou que os pagamentos ao escritório “integram a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST”. GUILHERME GONÇALVES, ouvido nos autos do IPL 1826/2015-SR/PR, disse que recebera os valores por ter prestado serviços para a CONSIST. A autoridade reconhece que prestou alguns serviços, mas nada que pudesse justificar os valores recebidos. Para a autoridade policial, as declarações de GUILHERME vão de encontro às provas até agora colhidas, sendo possível que, solto, venha a tentar influenciar testemunhas e funcionários ou ex-funcionários do escritório, podendo, ainda, estar recebendo até hoje outros pagamentos ilícitos ainda desconhecidos (fl. 267).

De acordo com o Ministério Público Federal, o fato de os pagamentos da CONSIST para o escritório de GUILHERME terem ocorrido de forma habitual e continuada indica que a atividade de GUILHERME em nada se referia ao exercício da advocacia, mas sim à lavagem de valores provenientes da corrupção. GUILHERME usaria o escritório de advocacia para ocultar o envolvimento de PAULO BERNARDO no esquema CONSIST.

Em relação a PAULO BERNARDO SILVA, foi Ministro do Planejamento de 2005 a 2011 e Ministro das Comunicações de 2011 a 2015. De acordo com a autoridade policial, evidências apontariam o fato de que teria se beneficiado da contratação da CONSIST por intermédio do escritório de advocacia do investigado GUILHERME GONÇALVES, mesmo após sua saída do MPOG.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

564
m

A autoridade policial sustenta o pedido de prisão preventiva com base no risco à instrução criminal, baseando-se na colaboração de Delcídio do Amaral, segundo a qual Paulo Bernardo seria pessoa muito influente, “com muita força política” e “poder de decisão”, tendo muita “facilidade de contato com empresários e com o próprio governo”.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA, também se valendo da colaboração premiada do senador cassado Delcídio do Amaral, segundo o qual, PAULO BERNARDO e a empresa CONSIST já atuariam juntos em parceria há muitos anos, desde o governo do Zeca do PT, desde 1999. Paulo Bernardo estava vinculado à empresa CONSIST, mediante recebimento de vantagens indevidas (fl. 329). Diversos elementos indicariam que as contas pessoais de PAULO BERNARDO eram pagas por meio do escritório de GUILHERME GONÇALVES, que recebeu mais de R\$ 7,6 milhões de reais entre 2010 e 2015 apenas deste esquema CONSIST. O fato de PAULO BERNARDO não ser mais Ministro também não elidiria o risco de influência negativa para a instrução criminal nem a prática de novos delitos, citando argumentação do Juiz Federal Sérgio Moro em situação semelhante, referente a um ex-parlamentar (fl. 330). Argumenta, ainda, que PAULO BERNARDO estaria fazendo aportes em previdência privada, com o intuito de se isentar da aplicação da lei penal e de qualquer ordem de bloqueio (fl. 330, segundo parágrafo).

É o relato da questão.

Decido.

Há indícios suficientes da prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

A fl. 33, é transcrito um e-mail recebido por PABLO KIPERSMIT da CONSIST, no qual consta a divisão de percentuais do “projeto MPOG” para diferentes “parceiros”. Uma parte seria destinada a GUILHERME GONÇALVES, que é apontado como intermediário de PAULO BERNARDO.

A relação entre PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE ROMANO é confirmada pelos e-mails transcritos a fl. 36, segundo os quais PABLO diz a seu sócio Natálio S. Fridman, que valeria a pena conhecer ALEXANDRE ROMANO, pessoa muito ligada com o governo federal e com o PT (o original está em espanhol – fl. 36).

Em sua colaboração premiada, a qual foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE ROMANO mencionou conversa com JOÃO VACCARI NETO, que teria dito que já havia conversado com o número 1 do Ministério do Planejamento sobre o esquema CONSIST. JOÃO VACCARI teria dito a ALEXANDRE ROMANO que tudo que ele (o colaborador) recebesse, um terço seria destinado ao advogado que representava PAULO BERNARDO e, dos dois terços restantes, 90% seriam para o PT e 10% para ALEXANDRE ROMANO (transcrição da colaboração a fl. 37).

E-mail transcrito de funcionários da CONSIST demonstra a realização de pagamentos para ALEXANDRE ROMANO e GUILHERME GONÇALVES (fl. 58).

ALEXANDRE ROMANO, em sua colaboração premiada, confirmou ter feito um contrato entre o escritório de GUILHERME GONÇALVES e a CONSIST, nos mesmos moldes do contrato do colaborador com a referida empresa (trecho da colaboração transcrito a fl. 63). De acordo com ALEXANDRE ROMANO, o próprio GUILHERME GONÇALVES lhe teria dito que repassava 80% dos valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

565
M.

que recebia da CONSIST para PAULO BERNARDO. Dentro desses 80%, GUILHERME GONÇALVES também pagaria duas pessoas: um motorista e um assessor de PAULO BERNARDO chamado ZENO (fl. 63). ALEXANDRE ROMANO teria dito, ainda, que os repasses continuaram a PAULO BERNARDO mesmo depois de sua saída do Ministério do Planejamento, muito embora o valor dos repasses tenha sido reduzido. Importante ressaltar que, ainda de acordo com ALEXANDRE ROMANO, era PAULO BERNARDO quem facilitava a renovação dos acordos com a CONSIST.

O Relatório de Análise Policial relacionado ao material de mídia apreendido no escritório de GUILHERME GONÇALVES aponta que a contabilidade particular do advogado incluía o pagamento de despesas pessoais de PAULO BERNARDO (fl. 68), **havendo, ademais, uma referência específica a honorários no valor de R\$ 50.000,00 (acerto entre GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO), sendo que, desse valor, R\$ 35.700,00, teriam entrado direto do fundo CONSIST.**

As declarações de ALEXANDRE ROMANO, a princípio, parecem estar suficientemente comprovadas pelo material encontrado na busca e apreensão no escritório de GUILHERME GONÇALVES, **especialmente no tocante à localização de mídia do investigado fazendo referência ao Fundo Consist. Parece difícil, pelo menos neste primeiro momento, acreditar numa mera coincidência entre a referência ao Fundo Consist, a colaboração de ALEXANDRE ROMANO e as declarações de PABLO KIPERSMIT. Também não parece mera coincidência a referência ao Fundo Consist como fundo do qual seria retirada quantia devida a título de honorários por PAULO BERNARDO a GUILHERME GONÇALVES.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Nem mera coincidência o fato de PAULO BERNARDO ter sido Ministro do Planejamento no período em que a CONSIST conseguiu contratos públicos no âmbito do mesmo Ministério.

De outro lado, um e-mail de PABLO KIPERSMIT, transcrito a fl. 173, demonstra que o percentual devido a GUILHERME GONÇALVES foi reduzido pela metade ("9,6%/2 = 4,8%"), sendo que, logo abaixo, aparece a referência a valores repassados para a JD2 (R\$ 110.000,00). Outro e-mail de um funcionário da CONSIST para PABLO KIPERSMIT demonstra a divisão dos repasses de valores, sendo que, no caso específico da JD2, vem a posterior observação de que "vem 50% de Guilherme Gonçalves" (fl. 174). **Tais e-mails confirmam a versão de ALEXANDRE ROMANO no sentido de que os valores dos repasses para GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO foi diminuído após a saída do MPOG, porém continuou a ser pago.**

O Relatório de Análise Policial 06/2016¹ indica que a CONSIST repassou aos escritórios de GUILHERME GONÇALVES o total de **R\$ 7.170.031,74 (sete milhões, cento e setenta mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos)**, conforme notas fiscais de honorários advocatícios, sem indicação de existência de contrato de prestação de serviços ou número de processo.

Em suas declarações, PABLO KIPERSMIT disse que os pagamentos ao escritório de GUILHERME GONÇALVES

¹ Conforme consta no relatório: "O total que pode ter sido desembolsado pelas empresas do Grupo CONSIST (como já explicado no início deste título) foi de ao menos R\$ 7.170.031,74 (sete milhões, cento e setenta mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), tendo como destinatários os escritórios de GUILHERME GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, GRC Advogados – Breckenfeld & Cintra Advogados Associados (todos com o mesmo CNPJ de nº 05.960.252/0001-86) e GONÇALVES, RAZUK, LEMOS & GABARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.033.879/0001-85, no período compreendido entre setembro/2010 e março/2015."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

566
m.

integravam a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST (fl. 24).

A Polícia também teria constatado, analisando as planilhas de contabilidade do escritório de GUILHERME GONÇALVES, pagamentos relacionados ao Fundo Consist para PAULO BERNARDO, "PB" e outras pessoas ligadas a ele, como Zeno Minuzzo (que já fora chefe de gabinete de PAULO BERNARDO durante o seu mandato de deputado federal) e Gláudio Renato de Lima, que já teria ocupado o cargo de tesoureiro no PT do Paraná (fl. 75).

Existem, portanto, provas suficientes de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva aptos a embasar o pedido de prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA.

Cumprido, agora, analisar a presença dos requisitos que ensejam a prisão cautelar.

Polícia e Ministério Público Federal sustentam basicamente risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Conforme acima fundamentado, os indícios da materialidade delitiva apontam prejuízo superior a **sete milhões de reais**, dinheiro que seria, em tese, fruto de corrupção passiva (propina) mediante a tentativa de dissimulação pelas notas fiscais referentes a supostos honorários advocatícios devidos pela CONSIST, o que, num primeiro momento, foi negado por PABLO KIPERSMIT, do grupo CONSIST (lavagem de valores).

A gravidade, **em tese**, do crime é evidente, porém a gravidade, por si só, não preenche os requisitos cautelares para a prisão preventiva.

Assim, deve-se analisar o caso concreto. Na presente situação, tem-se que PAULO BERNARDO é um agente político



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

obviamente influente, tanto que ocupou um Ministério de grande relevância como o do Planejamento.

Existe o risco à instrução criminal, não só por conta da condição política de PAULO BERNARDO. O risco concreto existe devido aos indícios da relação espúria com GUILHERME GONÇALVES e o referido FUNDO CONSIST. Nota-se, assim, desde o início o intuito de dissimulação que certamente não desaparece pelo fato de PAULO BERNARDO ser um ex-ministro. Há, portanto, um risco concreto de novas manipulações nas provas, tanto documentais como testemunhais, tanto em relação a PAULO BERNARDO quanto em relação a GUILHERME GONÇALVES.

Existe, ainda, o risco à aplicação da lei penal, eis que teriam sido desviados **sete milhões de reais (os pagamentos da CONSIST para GUILHERME GONÇALVES, que seria intermediário de PAULO BERNARDO)** e tal quantia ainda não foi devidamente localizada. O risco de realização de novos esquemas de lavagem desses valores não localizados é expressivo.

A não localização de expressiva quantia em dinheiro desviada dos cofres públicos representa, inclusive, risco à ordem pública, e aqui não se trata apenas do clamor público da sociedade evidentemente cansada da corrupção. Trata-se, sim, do risco evidente às próprias contas do País, que enfrenta grave crise financeira, a qual certamente é agravada pelos desvios decorrentes de cumulados casos de corrupção.

Vale lembrar, outrossim, que não existe apenas risco à ordem pública, quando o acusado mostra-se perigoso para a sociedade num sentido violento. Tal interpretação fatalmente relegaria a prisão preventiva apenas para investigados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

567
M.

ou acusados pobres. A corrupção de quantias expressivas também representa um perigo invisível para a sociedade, que acaba se tornando vítima sem o saber, pois não vê que o dinheiro público desviado deveria ser aplicado em seu próprio favor, por meio da melhoria da infraestrutura e serviços públicos em geral do País.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA e de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados, e os relacionados à instrução criminal, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.

B.5) JOÃO VACCARI NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

De acordo com a autoridade policial, JOÃO VACCARI, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, é responsável por indicar empresas para fazer pagamentos no interesse do PT decorrentes do contrato feito entre CONSIST e ABBC/SINAPP no âmbito do ACT com o MPOG. De acordo com ALEXANDRE ROMANO, foram de VACCARI as indicações de pagamentos regulares para as empresas CRSL (CARLOS ROBERTO CORTEGOSO), POLITEC (HELIO SANTOS), JAMP (MILTON PASCOWITCH) bem como a decisão sobre os pagamentos solicitados por CARLOS EDUARDO GABAS e aqueles feitos ao então Ministro do Planejamento PAULO BERNARDO SILVA. De acordo com MILTON PASCOWITCH, JOÃO VACCARI também pediu que fossem feitos pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA. JOÃO VACCARI está preso desde 15 de abril de 2015 e responde, pelo menos, a três ações penais, já tendo sido condenado em uma delas a mais de quinze anos de prisão. A decretação da prisão preventiva de JOÃO VACCARI seria para resguardar a ordem pública, impedindo que, solto, voltasse a delinquir. Os colaboradores ALEXANDRE ROMANO e MILTON PASCOWITCH foram claros ao atribuir a JOÃO VACCARI NETO a responsabilidade pela definição das empresas e pessoas físicas que receberiam valores em favor do PT.

De acordo com o Ministério Público Federal, a JAMP, a pedido de VACCARI, teria recebido do esquema CONSIST, sem jamais ter prestado qualquer serviço, cerca de quinze milhões de reais. O MPF entende necessária a prisão preventiva de VACCARI, a fim de garantir a ordem pública, para que não haja reiteração criminosa.

É o relato da questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

568
M

Decido.

De acordo com o termo de colaboração de ALEXANDRE ROMANO, com trecho transcrito a fl. 157, ele recebeu telefonema de JOÃO VACCARI que pediu o telefone e contato da CONSIST, pedindo para avisar que uma pessoa de nome MILTON procuraria a CONSIST. ALEXANDRE ROMANO teria então avisado VALTER SILVÉRIO PEREIRA da CONSIST, vindo a saber que ocorreu posteriormente reunião entre VALTER e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, irmão de MILTON. A empresa de MILTON que ficou responsável por receber os valores era a JAMP (fl. 157).

As alegações de ALEXANDRE ROMANO são corroboradas pela colaboração de MILTON PASCOWITCH, que disse ter sido procurado por VACCARI, indo à sede do Partido dos Trabalhadores em São Paulo para uma reunião. JOÃO VACCARI teria relatado que possuía um crédito junto a uma empresa e vinha apresentando problemas com um intermediário anterior, de nome EDUARDO ROMANO. JOÃO VACCARI, então, teria indicado o telefone de um dos executivos da empresa CONSIST, o diretor jurídico VALTER (SILVÉRIO PEREIRA). Aduziu que foi realizada uma reunião entre ele (MILTON), seu irmão JOSÉ ADOLFO e VALTER da CONSIST, no qual foi realizado um contrato com valor global estimado em **R\$ 12 milhões de reais**, em pagamentos mensais. Dos valores, eram descontados 20% a título de tributos, 15% eram mantidos na JAMP e o restante era destinado a JOÃO VACCARI. De acordo com MILTON PASCOWITCH, a JAMP **não prestou qualquer tipo de serviço referente ao contrato**. Em certa ocasião, MILTON relata ter recebido uma portadora no Rio de Janeiro, enviada por JOÃO VACCARI NETO, de nome MARTA, tendo dado a ela trezentos mil reais em espécie. MARTA teria como peculiaridade ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

irmã gêmea de uma outra pessoa conhecida de MILTON, uma vez que trabalhava na JD CONSULTORIA (empresa de JOSÉ DIRCEU) como auxiliar administrativa. **Aduziu que a parcela destinada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES sempre foi paga em espécie. Além dos pagamentos ao PT e à Marta, já referidos, MILTON teria feito outros pagamentos, sempre com o dinheiro da CONSIST, como R\$ 120.000,00 para a Editora 247, representada por LEONARDO ATTUCH. De acordo com MILTON, não houve qualquer prestação de serviços por parte desta editora. Ele teria sido orientado por VACCARI para ter uma reunião com LEONARDO, na qual teria ficado claro que não haveria qualquer prestação de serviços, mas sim uma operação para dar legalidade ao “apoio” dado pelo PT ao blog mantido por LEONARDO. O valor pago foi abatido do que estava à disposição de JOÃO VACCARI, referente ao contrato da CONSIST (Fl. 160).**

Além disso, teriam sido pagos ao menos R\$ 120.000,00 para a empresa GOMES E GOMES PROMOÇÕES DE EVENTOS E CONSULTORIA, em nome de CASSIA GOMES, esposa de DUVANIER PAIVA (fl. 161). **Também não teria ocorrido qualquer prestação de serviços por parte da empresa GOMES E GOMES.**

ALEXANDRE ROMANO disse que parou de pagar a JAMP em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão no local.

Duas colaborações, feitas por pessoas diferentes, contendo uma série de pontos em comum constituem indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Ambos os colaboradores apontam VACCARI como uma espécie de mentor de esquema de desvio de dinheiro no caso CONSIST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

569
M.

O email de fl. 33, entre funcionário da CONSIST e PABLO KIPERSMIT, com a divisão dos repasses, faz menção que uma parte do devido a Oliveira Romano seria para a "Jump", que mais do que provavelmente deve ser a JAMP (até porque não existe nenhuma outra empresa de nome "Jump" envolvida, razão pela qual a observação constante no e-mail seria totalmente descabida, a menos que se entenda a "Jump" como a JAMP).

As alegações de ALEXANDRE ROMANO mostram-se em conformidade com as alegações de MILTON PASCOWITCH, e, por sua vez, ambas encontram confirmação suficiente no e-mail da CONSIST destinado a PABLO KIPERSMIT (fl. 33).

Presentes, portanto, provas suficientes da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Passo a examinar os requisitos da prisão cautelar.

Em primeiro lugar, observo que o fato de já se encontrar preso preventivamente não torna sem objeto o pedido de prisão preventiva de JOÃO VACCARI nestes autos. Afinal, os processos correm de forma independente, sendo possível, pelo menos em tese, a libertação de VACCARI a qualquer momento nos outros feitos.

Deve-se, pois, averiguar os requisitos da prisão cautelar neste feito.

De acordo com o apurado, os valores destinados à JAMP **por serviços inexistentes totalizariam o montante aproximado de quinze milhões de reais, sendo que boa parte dessa quantia (65%, conforme a colaboração de MILTON PASCOWITCH: tirando 20% de tributos e 15% de comissão para a própria JAMP)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

iria para **JOÃO VACCARI E PARA O PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

Isto, a princípio, significa um fato gravíssimo de desvio de milhões de reais dos cofres públicos destinados ao tesoureiro de um partido político, por sinal o partido que ocupava o governo federal até recentemente.

São evidentes os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Repito novamente que não pode se considerar a ordem pública em risco tão-somente em casos de acusados supostamente violentos. É igualmente ou até mais grave, dependendo do caso, o perigo concreto, porém invisível, da corrupção em larga escala (**milhões de reais**) que certamente é um dos fatores que contribuem para a crise financeira do nosso País, para a situação deplorável de inúmeros serviços públicos e infraestrutura, especialmente nas regiões mais pobres do Brasil. Há, portanto, evidente risco à ordem pública.

Também há risco à aplicação da lei penal, eis que esses milhões de reais pagos por serviços, à primeira vista, inexistentes, apenas a título de corrupção não foram localizados e podem não o ser.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados não são passíveis de serem obstados por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

570
M.

medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo. **Especificamente e excepcionalmente no caso de JOÃO VACCARI NETO, entendo não ser aplicável a realização da audiência de custódia. Explico. A realização da audiência de custódia tem como um de seus objetivos apurar a legalidade da efetivação da prisão, apurando, por exemplo, se houve maus tratos ou tortura ao preso. Todavia, a decretação da prisão preventiva de VACCARI neste feito não altera, no âmbito dos fatos, a sua situação, eis que ele já está preso, desde 2015.**

Enfim, a decretação da prisão preventiva neste feito alterará apenas a situação jurídica de JOÃO VACCARI, mas não a sua situação fática.

Vale lembrar, ainda, que a determinação de saída, ainda que temporária, para audiência de custódia neste feito, para além de desafiar a lógica e o bom senso, conflitaria ainda com as decisões de outros Juízos que o mantêm preso.

Portanto, considero desnecessária e inadequada a realização de audiência de custódia em relação a JOÃO VACCARI NETO que já se encontra preso preventivamente desde 2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

**B.6) NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS e
WASHINGTON LUIZ VIANA**

De acordo com a autoridade policial, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS era Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, trabalhando com DUVANIER PAIVA FERREIRA ao tempo da assinatura do ACT MPOG-ABBC/SINAPP. Segundo ALEXANDRE ROMANO, os pagamentos de NELSON FREITAS seriam feitos por WASHINGTON LUIZ VIANNA, da empresa CSA NET (haveria indicativos de que essa empresa de fato teria prestado alguns serviços necessários no decorrer do ACT entre ABBC/SINAPP). Porém, NELSON FREITAS teria recebido direta e indiretamente muitos pagamentos oriundos de uma alegada “dívida moral” de WASHINGTON (petição por este mesmo apresentada) e que superaram R\$ 788.000,00, entre 2009 e 2014. NELSON FREITAS também teria recebido pagamentos ilícitos de ALEXANDRE ROMANO (alegado em seu termo de colaboração). Conforme documentos apresentados por ALEXANDRE ROMANO, NELSON teria recebido ao menos R\$ 298.270,96, podendo chegar a R\$ 462.435,29, entre fevereiro de 2011 a novembro de 2014. NELSON, depois de ter saído do MPOG, foi para os Correios, onde pode ter continuado a praticar ilícitos, conforme demonstrariam os pagamentos habituais e continuados feitos por ALEXANDRE ROMANO, sem qualquer justificativa lícita aparente. A prisão preventiva de NELSON se daria para interromper os crimes cometidos por ele, não só no esquema CONSIST, como também outros que possam estar relacionados aos pagamentos de ALEXANDRE ROMANO, além de evitar que possa apagar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

571
M

outras provas documentais que possam ajudar no esclarecimento do caso. A prisão de WASHINGTON seria importante para interromper os crimes praticados por ele, não só no esquema CONSIST, como em outros que possam ter relação com NELSON FREITAS.

De acordo com o Ministério Público Federal, um e-mail de 06/11/2009 demonstraria a relação ilícita entre WASHINGTON e NELSON. Neste e-mail, WASHINGTON orienta PABLO KIPERSMIT e outra pessoa a enviarem um documento para o e-mail pessoal de NELSON e não aquele do MPOG. NELSON FREITAS, ainda, teria procurado ALEXANDRE ROMANO para a realizar um contrato simulado de venda de um imóvel em Goiás, a fim de justificar os repasses feitos. Referido contrato foi feito e apresentado por ALEXANDRE ROMANO. Seria cabível tanto a prisão preventiva de NELSON quanto a de WASHINGTON.

É o relato da questão.

Decido.

De acordo com o Relatório de Análise Policial 594/2015, a CSA NET foi “parceira” da CONSIST no período de dezembro de 2009 e 2014. Justamente neste período foram apurados pagamentos de WASHINGTON para NELSON por uma suposta dívida moral, que chegou ao valor total de R\$ 788.748,00.

O documento de fl. 82 demonstra que NELSON teve atuação direta no negócio da CONSIST.

ALEXANDRE ROMANO, em seu termo de colaboração, disse que entregou valores a NELSON FREITAS referentes a outros esquemas. Revelou que, possivelmente no caso CONSIST, NELSON teria recebido valores de propina de WASHINGTON, eis que fora o próprio NELSON quem indicara WASHINGTON para a CONSIST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

WASHINGTON apresentou petição aduzindo que apenas atendeu pedidos de auxílio financeiro de NELSON (fls. 93/96).

Contudo, num primeiro momento, parece estranhamente coincidente essa justificativa de auxílios financeiros prestados durante o período em que a empresa de WASHINGTON foi parceira da CONSIST, que atuou no ACT no âmbito do MPOG, onde NELSON trabalhava e tinha atuação relevante.

O email de fl. 99, de WASHINGTON para PABLO KIPERSMIT, mostrando preocupação com o fato de um pedido de vista de uma deputada federal do PSDB sobre o convênio de cooperação técnica também é muito estranho. Particularmente as frases “Não sabemos como e quando isso se tornará público” e “É uma corrida contra o tempo e temos que ser discretos. NÃO VAMOS FALAR ISSO COM NINGUÉM” (FL. 99) denotam um comportamento, no mínimo, suspeito, aparentemente incompatível com a conduta de alguém que tivesse certeza da legalidade de sua atuação.

Os e-mails de fls. 101/105 entre WASHINGTON, NELSON e PABLO KIPERSMIT demonstram que os três se falavam constantemente sobre assuntos relacionados ao ACT, chamando a atenção o fato de WASHINGTON cobrar a necessidade ter, no mínimo, duzentos mil reais em seu caixa todo mês (fl. 105).

Posteriormente, em outro e-mail para PABLO KIPERSMIT, WASHINGTON, em relação a um negócio com uma Prefeitura, adverte que pedir “qualquer ajuda fora do contexto MPOG” poderia provocar reações ruins no Ministério e poderiam “tomar uma comida do Nelson, do Partido e com certeza eles não nos ajudariam” (fl. 118).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

572
M.

Existem, portanto, indícios suficientes da materialidade de crimes de corrupção e desvio de dinheiro público e indícios suficientes de autoria de NELSON e de WASHINGTON.

Os requisitos da prisão preventiva também estão presentes.

É evidente o risco à instrução criminal, dada a notícia de que NELSON realizou um contrato simulado de venda de imóvel com ALEXANDRE ROMANO, além dos estranhos e-mails enviados por WASHINGTON para PABLO KIPERSMIT, tanto aqueles em que pede o envio de documentos para o e-mail pessoal de NELSON quanto aqueles em que demonstra temor que a situação se torne pública e recomenda não tratar do assunto com ninguém.

Há também risco à aplicação da lei penal pela não localização do dinheiro público, a princípio, desviado, em quantia superior a setecentos mil reais.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS e WASHINGTON LUIZ VIANA para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os riscos apontados, especialmente os relacionados à instrução criminal, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.

C) SOBRE AS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO

C.1) OBSERVAÇÃO PRELIMINAR SOBRE A BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DE PAULO BERNARDO SILVA, CASADO COM A SENADORA GLEISI HELENA HOFFMAN

Quanto à busca no endereço de Paulo Bernardo, casado com a Senadora da República Gleisi Helena Hoffman, o Ministério Público Federal aduziu que a busca e apreensão de documentos deve ser restrita àqueles que forem relacionados a Paulo Bernardo. Em caso de objetos e aparelhos relacionados exclusivamente à Senadora, não deveria haver apreensão, mas apenas a lavratura de Auto de Constatação por parte da autoridade policial. Argumentou que o fato de a esposa de PAULO BERNARDO ser Senadora da República não impede a busca e apreensão, pois, do contrário, ser casado ou residir com alguma autoridade equivaleria a uma verdadeira imunidade a investigações criminais, o que não se poderia admitir (fl. 353verso, último parágrafo).

Antes de decidir propriamente sobre a busca e apreensão, passo a considerar o fato de que um dos endereços a serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

573
M.

diligenciados é do investigado PAULO BERNARDO, casado com uma Senadora da República, que tem foro de prerrogativa de função. Seria isto um óbice à busca e apreensão determinada nesta primeira instância?

A resposta é negativa e passo a fundamentar.

Para melhor ilustrar, pensemos em qualquer caso comum de busca e apreensão no endereço de um investigado casado ou que vive em união estável. Neste exemplo, vamos imaginar que o/a cônjuge ou convivente do investigado não seja também sujeito passivo da investigação, nada existindo contra sua pessoa.

Pois bem, o Judiciário pode permitir a busca e apreensão na residência de uma pessoa que não é investigada por nada, contra a qual não parem quaisquer suspeitas? A resposta é positiva desde que haja, na mesma residência, alguém que seja investigado e contra o qual parem indícios suficientes a justificar a busca e apreensão.

O juiz precisa fundamentar alguma coisa em relação à pessoa que não é investigada, porém é casada ou vive em união estável com a pessoa contra a qual se determina a busca e apreensão? Não. Essa pessoa que não é investigada, porém vive com quem o é, deverá suportar a ação da Justiça.

Deveria o Juízo, porventura, procurar saber se essa pessoa, porventura, possui algum foro de prerrogativa de função? Não, pois isso nem se coloca. Tal pessoa não é investigada, razão pela qual despidendo saber se, por um total acaso, ocupa algum cargo de prerrogativa de função. **Enfim, a pessoa que não é investigada não é sujeito passivo da medida de busca e apreensão, razão pela qual é completamente desnecessária uma prévia pesquisa para saber se,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

por eventualidade, ela ocuparia algum cargo sujeito a foro de prerrogativa de função. O art. 248 do Código de Processo Penal contém a determinação de que, em casa habitada, a busca seja feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência. Isto significa que tais moradores devem suportar a ação da Justiça.

Pois bem, analisando um exemplo comum, de maior ocorrência, chega-se a uma melhor análise do caso em apreço.

É verdade que há notícia de um inquérito em andamento contra a Senadora, casada com o investigado PAULO BERNARDO, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (fl. 30).

Todavia, para efeitos desta primeira instância, a esposa de PAULO BERNARDO tem situação idêntica à do cônjuge/convivente mencionado no exemplo acima. Ou seja, para todos os efeitos, a Senadora não é investigada nesta primeira instância, ou seja, ela não é sujeito passivo da medida de busca e apreensão. Portanto, não há, em tese, óbice para a busca e apreensão na residência de PAULO BERNARDO, muito embora sua esposa ocupe cargo público detentor de foro de prerrogativa de função. Como não é investigada nesta primeira instância, o cuidado necessário a ela é o devido a qualquer pessoa e está disposto no art. 248 do Código de Processo Penal dantes mencionado.

Posto isso, contudo, apesar de ser admitida a busca e apreensão, **que deve ser direcionada exclusivamente aos bens, objetos e documentos de PAULO BERNARDO, indefiro o requerimento ministerial de que seja lavrado um auto de constatação dos bens, objetos e documentos da Senadora. Tudo o que for de propriedade ou posse da Senadora deve ser excluído de qualquer**



medida pelas autoridades policiais, eis que ela não é investigada nesta primeira instância.

C.2) SOBRE A BUSCA E APREENSÃO

A medida de busca e apreensão, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal tem, dentre outros objetivos, a descoberta de objetos ou documentos necessários à prova da infração ou defesa dos investigados, enfim, quaisquer elementos de convicção (CPP, art. 240, § 1º, "e" e "h").

Conforme o que já foi exposto acima, portanto, é justificável a busca e apreensão nas sedes empresariais ou residências das seguintes pessoas, físicas ou jurídicas: 1) CONSUCRED SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., 2) CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., 3) CSA NET TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA S/A, 4) ECONAU SERVIÇOS LTDA.; 5) GFD CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES; 6) PARTIDO DOS TRABALHADORES (busca a ser realizada especificamente na sala ocupada por JOÃO VACCARI NETO e na tesouraria do Partido); 7) POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (ATUAL INDRA); 8) VÉRTICE MARKETING, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.; 9) ADALBERTO WAGNER GUIMARÃES DE SOUZA; 10) ANA LUCIA AMORIM DE BRITO; 11) CARLOS EDUARDO GABAS; 12) CARLOS ROBERTO CORTEGOSO; 13) DAISSON SILVA PORTANOVA; 14) DERCIO GUEDES DE SOUZA; 15) EDITORA 247 LTDA.; 16) EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO; 17) GLAUDIO RENATO DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

GUILHERME GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; 18) GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (residência e escritórios de advocacia); 19) HELIO SANTOS DE OLIVEIRA; 20) HERNANY BRUNO MASCARENHAS (ligado a GUILHERME SALLES GONÇALVES e teria recebido repasses do fundo CONSIST); 21) HISSANOBU IZU; 22) JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA; 23) JOSÉ SILCIO MOREIRA DA SILVA ("CIRSO", de acordo com ALEXANDRE ROMANO, teria envolvimento com a CONSUCRED); 24) JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS; 25) MARCELO MARAN (que seria pessoa de confiança de GUILHERME GONÇALVES para os assuntos financeiros do escritório, inclusive os relacionados a PAULO BERNARDO); 26) NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS; 27) PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA; 28) PAULO BERNARDO SILVA; 29) PAULO ROBERTO GAZANI JUNIOR; 30) VALTER CORREIA DA SILVA; 31) WASHINGTON LUIZ VIANA; 32) ZENO MINUZZO.

Todas as pessoas acima referidas já haviam sido citadas nos itens "A" e "B" da presente decisão, sendo que as que não foram estão ligadas às outras, conforme observações entre parênteses acima feitas.

Além dessas pessoas, o MPF também requereu a inclusão de ARMANDO TRIVELATO FILHO, que estaria envolvido em outros esquemas da CONSIST, conforme e-mails trocados com PABLO KIPERSMIT e com referências a JOAQUIM MARANHÃO, sendo que alguns e-mails sugerem a existência de esquemas do mesmo tipo daquele aqui investigado, como o transcrito a fl. 321verso, em que ARMANDO fala a PABLO que já estaria definida a escolha da CONSIST, faltando definir apenas "de que forma será".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

575
M.

Cabível, portanto, a medida de busca e apreensão, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal.

O direito à intimidade e à privacidade não são absolutos e devem ceder aos interesses da coletividade em ver apurados gravíssimos crimes de corrupção que, ainda mais quando em larga escala (o total desta investigação superaria **cem milhões de reais**), são capazes de causar prejuízos incomensuráveis ao país e à sociedade brasileira.

Deverão ser diligenciados todos os endereços atualizados na última representação da autoridade policial, de caráter meramente complementar (fls. 457/462), **atentando a Secretaria para os endereços excluídos.**

Em relação aos escritórios de advocacia, observo que acima já foi devidamente fundamentada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva por parte dos advogados investigados (DAISSON PORTANOVA e GUILHERME SALLES GONÇALVES). O mandado de busca e apreensão nos escritórios de advocacia deve ser restrito à busca de elementos de convicção referentes à presente investigação, e deve ser cumprido na presença de representante da OAB, tudo nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/94.

Defiro, outrossim, o acesso aos dados armazenados em dispositivos eletrônicos como computadores, discos rígidos, disquetes, pen drive e quaisquer outras bases de dados eletrônicas, **tablets, aparelhos celulares e afins**, incluindo a possibilidade de desbloqueio de senhas. Será possível a perícia dos bens apreendidos por peritos criminais da Polícia Federal, a fim de averiguar o cometimento dos ilícitos supra descritos. Os peritos também devem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

atentar à proteção da intimidade e da privacidade, mantendo em absoluto sigilo as informações, mensagens ou quaisquer dados pessoais não relacionados ao ilícito investigado.

Defiro, ainda, o pedido de busca em e-mails nas empresas CSA NET e POLITEC/INDRA, nos termos requeridos a fls. 272/273(primeiro parágrafo).

D) SOBRE AS CONDUÇÕES COERCITIVAS

A autoridade policial requereu condução coercitiva para prestar depoimentos, diminuindo a possibilidade de prévio ajuste de versões, respeitado o direito de os investigados se manterem em silêncio de: 1) Adalberto Wagner Guimarães de Souza; 2) Ana Lucia Amorim de Brito; 3) Carlos Eduardo Gabas; 4) Glaudio Renato de Lima; 5) Hernany Bruno Mascarenhas; 6) Hissanobu Izu; 7) Ioannis Nikolaos Sakkos; 8) José Silcio Moreira da Silva; 9) Josemir Mangueir Assis; 10) Leonardo de Rezende Attuch; 11) Lucas Kouji Kinpara; 12) Luis Augusto Nardez Boa Vista; 13) Marcelo Maran; e 14) Zeno Minuzzo. O MPF ainda requer a condução coercitiva de Armando Trivelato Filho (fl. 364verso).

O MPF concordou com o pedido, argumentando o que segue: 1) haveria duas espécies de condução coercitiva, sendo a primeira para a prática de algum ato processual (CPP, art. 260), e a segunda uma medida cautelar inominada; 2) o Supremo Tribunal Federal já teria autorizado a condução do investigado à autoridade policial para esclarecimentos (fls. 355verso e 356); 3) a condução coercitiva precisa ser compreendida como medida cautelar menos gravosa que a prisão temporária ou prisão preventiva (fl. 356verso,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

576
M

segundo parágrafo); 4) assim, mesmo sem previsão legal específica, a condução coercitiva seria um meio de garantir a eficácia (não prejuízos) à produção de provas, sem que se lance mão de uma restrição de liberdade muito mais gravosa (fl. 356verso, penúltimo parágrafo); 5) a condução coercitiva precisaria ser compreendida sistemicamente como uma medida decorrente do poder geral de cautela e seria uma medida proporcional; 6) o tema não seria novo no direito comparado, citando a doutrina estrangeira de Nicolas Gonzalel-Cuellar Serrano, segundo a qual seria possível que os juízes aplicassem medidas alternativas às legalmente previstas, desde que observadas três condições: a) idoneidade e menor lesividade da medida alternativa; b) cobertura legal suficiente da limitação dos direitos que a medida restrinja; c) existência de infraestrutura necessária para sua aplicação (fls. 358/359); 7) Para o *parquet*, a cobertura legal suficiente da medida seria o art. 260 do Código de Processo Penal; 8) o direito ao silêncio seria garantido incondicionalmente; 9) a oitiva conjunta seria essencial para evitar a manipulação de versões apresentadas, destruição de elementos de prova ou construção de documentos fraudulentos (fl. 361verso).

É o relato da questão.

Decido.

Observo que a argumentação principal da Polícia Federal e do Ministério Público Federal é evitar a combinação de versões.

Conforme anteriormente fundamentado, considero que tentar influir no depoimento de outra pessoa, seja ela investigada ou testemunha, excede o âmbito do princípio da ampla defesa, sendo considerado ilícito (ainda que sem uma sanção específica)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

na medida em que caracteriza risco à instrução criminal, o que enseja a decretação de prisão preventiva.

Portanto, questiona-se se é possível a condução coercitiva para prestar depoimento no inquérito policial.

O julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado pelo MPF dizia respeito a um processo-crime de latrocínio. Lendo o teor integral do aresto do Supremo Tribunal Federal², verifico que, naquele caso, teria havido uma confissão informal do acusado do latrocínio, além do que ele estaria em posse de folhas de cheque que estavam, anteriormente, em poder da vítima.

O Relator do julgado, o Ministro Ricardo Lewandowski aduziu, diante de tais circunstâncias, não ser necessária a utilização da teoria dos poderes implícitos. Em voto separado, porém acompanhando o Relator, o Ministro Luiz Fux teceu as seguintes considerações:

“Alinho-me, no caso, ao entendimento do eminente Relator, no sentido de que a condução coercitiva do paciente à presença do Delegado de Polícia - visando à apuração de uma infração penal gravíssima (latrocínio), em vista da posse pelo paciente de objetos (no caso, folhas de cheque) que estavam em poder da vítima antes de sua morte e que foram objeto de subtração - deu-se de forma válida e legal, inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, § 4º; CPP, art. 6º, incisos II a VI).

Alguns doutrinadores, inclusive, classificam esse proceder, que não tem o significado de prisão, como custódia ou retenção.

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=1P&docID=1520251>, acesso em 02/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

577
M.

Denominam custódia o ato: a) - para averiguação, enquanto se esclarecem dívidas, ou para garantia da incolumidade de pessoas ou coisas, ou b) - para investigação sumaríssima, mantendo-se o custodiado em cela separada ou sob algemas pelo tempo estritamente necessário. Por sua vez, a retenção ocorreria: c) - para averiguação de dívidas ou garantia de incolumidade (itens de custódia), mas com a diferença de que não se utiliza, em casos como esse, cela nem algemas, em face da não existência de perigo aparente e da não gravidade dos fatos a serem esclarecidos.

(...)

Ademais, como ressaltado pelo eminente Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, também poder-se-ia aplicar, à espécie, a teoria dos poderes implícitos, que constitui um verdadeiro postulado da hermenêutica e um eficaz instrumento interpretativo.

Convém destacar, desde logo, que a doutrina dos inherent powers - exurgida no mundo jurídico a partir dos célebres julgamentos dos casos McCulloch vs. Maryland e Myers v. Estados Unidos US — 272 — 52, 118 pela Suprema Corte norte-americana - foi acolhida em precedentes deste Supremo Tribunal (HC nº 93.930/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/2/11; HC nº 94.173/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 27/11/09).

Note-se que, na doutrina nacional, notadamente no campo do Direito Constitucional, esse fundamental postulado da hermenêutica tem sido largamente utilizado.

Aliás, mediante o acionamento desse postulado da arte de interpretação pode-se depreender, por exemplo, que assiste a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

determinado servidor público (em sentido amplo), ao exercer o seu munus constitucional, o direito e o dever de dispor de todas as funções — ainda que implícitas — indispensáveis para o fiel e adequado desempenho do seu ministério, ficando a salvo, entretanto, no ponto, apenas as condicionantes constitucionais expressas.”

Observando casos semelhantes de condução coercitiva decretada, constatei inúmeras críticas à realização da condução coercitiva, baseadas principalmente na inexistência de previsão legal a respeito e na desproporcionalidade da medida, tendo em vista que a pessoa tem o direito ao silêncio e, nesse caso, não deveria ser conduzida coercitivamente apenas para ficar em silêncio na Delegacia.

Quanto ao aspecto da inexistência de previsão legal, realmente considero não existir lei a respeito. As disposições já existentes sobre “condução coercitiva” dizem respeito a situações diversas, as quais referem-se a uma ausência injustificada a algum ato processual. Decerto, as disposições existentes não se aplicam ao presente caso.

Há um ponto, então, favorável aos críticos da presente “condução coercitiva”.

Todavia, resta a questão: seria o caso da utilização da teoria dos poderes implícitos?

Ainda que não tenha mencionado expressamente, o Ministério Público Federal parece aderir a essa doutrina, ao mencionar que a “condução coercitiva” seria uma medida menos gravosa do que a prisão preventiva ou temporária.

Sim, decerto a condução para depoimento é uma medida muito menos grave do que uma prisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

578

M.

Portanto, coloca-se a questão: está implícita essa possibilidade no ordenamento jurídico?

Para quem examinar o ordenamento jurídico de forma absolutamente literal, não existiria essa possibilidade. O juiz pode determinar a prisão de alguém, porém, se não for o caso de prisão, não poderá determinar a condução para esclarecimentos perante a autoridade policial por falta de previsão legal.

Todavia, a presente medida teria a justificativa de antecipar e evitar um possível risco à instrução criminal. Seria, pois, uma medida para evitar uma eventual decretação de prisão preventiva com base no risco à instrução criminal.

Com a devida vênia aos que entendem em contrário, considero essa possibilidade existente, **desde que com os devidos detalhes que serão feitos logo mais.**

De fato, se é possível a prisão para acabar com risco à instrução criminal, é possível a **condução imediata** à autoridade policial para depoimento, com o objetivo de se evitar combinação de depoimentos, ou tentativa de influenciar os depoimentos dos outros, o que poria em risco a instrução criminal. Se utilizarmos a classificação mencionada pelo Ministro Luiz Fux, no trecho acima transcrito, ter-se-á uma espécie de custódia para averiguação e esclarecimento de dúvidas sobre a investigação.

Observo que propositalmente não mencionei a possibilidade da "condução coercitiva". Isto porque, embora a condução imediata seja possível (com as observações que serão adiante formuladas), o segundo óbice, o da desproporcionalidade da medida me parece insuperável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Com efeito, conduz-se coercitivamente alguém para prestar depoimento na Delegacia. Porém, em Delegacia, será garantido o direito ao silêncio. Ora, é evidentemente desproporcional conduzir alguém à força à Delegacia para só então garantir-lhe o direito ao silêncio.

Exatamente por isso, irei deferir apenas parcialmente o pleito das autoridades policial e ministerial e tomarei a liberdade de modificar o nome da medida cautelar requerida. Condução coercitiva não será.

Qual o objetivo da medida? Garantir o depoimento imediato das pessoas a fim de que não sejam combinados depoimentos ou a fim de que nenhum deles tente influenciar o depoimento dos outros. Porém, garantindo-se o direito ao silêncio.

Pois bem, para evitar qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade, garantir-se-á à pessoa o direito ao silêncio **antes da condução à Delegacia**, esclarecendo o objetivo da condução imediata (garantir a espontaneidade do depoimento). Porém, a autoridade que efetuar a diligência deverá informar a pessoa, investigada ou possível testemunha, que ela não será conduzida à Delegacia se optar, desde já, por permanecer em silêncio.

Tal solução acaba com dois problemas: 1) o caráter "coercitivo" da medida deixa de existir, eis que a pessoa somente irá à Delegacia se realmente desejar prestar os esclarecimentos (considerando que a própria pessoa investigada, se convencida de sua inocência, pode ser justamente a maior interessada em prestar imediatos esclarecimentos à autoridade



policial³); e 2) a desproporcionalidade deixa de existir, pois o direito ao silêncio é assegurado antes que a pessoa seja conduzida imediatamente à Delegacia para prestar depoimentos).

Nem se venha querer criticar esta solução, alegando-se que ela põe um dilema para a pessoa investigada, que poderia prestar esclarecimentos em outra ocasião. Isto porque, de forma alguma, a presente decisão implica que a pessoa que manifestar o direito de permanecer em silêncio não possa prestar esclarecimentos posteriormente, tanto na fase policial quanto em Juízo, caso venha a ser denunciada.

Portanto, nos termos da fundamentação, **defiro parcialmente** o requerimento de condução formulado pelas autoridades policial e ministerial, autorizando a condução imediata das pessoas referidas pela autoridade policial e pelo MPF perante a autoridade policial. **Contudo, a autoridade policial deverá, antes da condução, informar à pessoa o direito de permanecer em silêncio e, caso esse direito seja manifestado no momento da diligência, a autoridade não realizará a condução.**

Observo que a condução imediata vale, ainda, para as pessoas que a autoridade policial posteriormente considerar como testemunhas, eis que também têm direito ao silêncio sobre eventuais questões que possam comprometê-las.

E) SOBRE OS DEMAIS REQUERIMENTOS

³ Uma pessoa investigada pode ter o mais do que justo anseio de esclarecer os fatos imediatamente perante a autoridade policial. Lembre-se a grandiosa obra de Franz Kafka, na qual, logo no início do romance, Josef K., investigado por dois agentes sem saber o porquê, pede para ser levado ao superior, obtendo como resposta: "Assim que ele desejar, antes não." (*O processo*. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 16). Desta forma, é perfeitamente possível que a pessoa tenha justamente o interesse de ser logo ouvida pela autoridade policial, caso não decida exercer o seu direito constitucional ao silêncio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Sobre o requerimento de sigilo até o cumprimento das diligências, **defiro**. Contudo, após o cumprimento das diligências, o que deverá ser informado pela autoridade policial ou ministerial, deverá ser levantado o sigilo total do presente feito.

Com efeito, um Estado Democrático de Direito não pode conviver com processos secretos (como o do processo da obra de Kafka, acima mencionado). Há evidente interesse da sociedade em saber as razões pelas quais, por exemplo, a Justiça determina a prisão de um ex-Ministro de Estado. Nesse ponto, a própria decisão do Judiciário deve ser fiscalizada pela sociedade. Todos devem zelar pelo devido processo legal.

A propósito, ao ter conhecimento pela própria mídia e imprensa de outros processos da Operação Lava-Jato, verifiquei que alguns setores doutrinários, até de respeitadas universidades, têm criticado as prisões, que seriam um meio de forçar colaborações premiadas.

É preciso deixar bem claro que a Justiça não prende nem prenderá ninguém para forçar colaborações premiadas. Exatamente por isto, será tornada pública a motivação das prisões determinadas na presente decisão, que pode até, porventura, ser criticada, porém serve para dar certeza que não se pretende com isso forçar qualquer tipo de colaboração.

As decisões sobre prisões preventivas, assim como acontece em todo e qualquer processo conduzido ou julgado por mim, poderão ser revistas, mediante a demonstração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

580
M.

inexistência de requisitos para a prisão preventiva. Sempre caberá recursos para as partes que se sentirem prejudicadas.

Enfim, deixe-se bem claro que as prisões preventivas aqui determinadas o foram com base nas razões cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida motivação.

Não obstante e sem embargo de tudo o que foi dito, a Justiça não poderá interferir nem deve considerar como óbice que um investigado ou réu preso decida fazer colaboração premiada. Negar esse direito ao preso que preencher os requisitos da colaboração equivaleria a um inconstitucional cerceamento de defesa.

O que é preciso deixar bem claro, até para se evitar a disseminação de opiniões errôneas, é que o juiz não participa das negociações entre as partes para eventual acordo de colaboração, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/2013.

Acerca das opiniões, faço ainda mais uma observação: é preciso deixar bem claro que a prisão preventiva não significa juízo antecipado de culpa da pessoa a ser presa. É uma decisão baseada, ainda, em indícios e em razões cautelares, podendo ser eventualmente revista. O Ministério Público, a princípio, tem o ônus de comprovar esses indícios durante a instrução. Os réus mantêm a presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado, o que não impede a prisão cautelar devidamente motivada.

Observe, ainda, que, devido à existência de documentos sigilosos no feito, após o cumprimento integral das diligências, continuará a existir, ao menos por enquanto, o sigilo quanto aos documentos do feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Quanto ao requerimento de compartilhamento de provas com o Supremo Tribunal Federal, em relação à Senadora Gleisi Helena Hoffman, **defiro** com as devidas e seguintes observações. Em razão do foro por prerrogativa de função, a Senadora não é investigada na presente ação penal. Nenhuma das medidas determinadas na presente decisão tem o objetivo de localizar qualquer tipo de prova em relação a ela. Tudo o que for, eventualmente de maneira fortuita, encontrado em relação à Senadora, ou eventuais menções a ela em depoimentos, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que terá a competência para decidir sobre a validade das provas. **As autoridades policiais e ministeriais ficam autorizadas a compartilhar as provas após o cumprimento integral das diligências.**

De outro lado, **autorizo** que as diligências sejam acompanhadas por agentes da Receita Federal (que poderão auxiliar a Polícia Federal na seleção de objetos e documentos relevantes para a investigação) e por membros do Ministério Público Federal (até diante da função constitucional de exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição).

Diante da complexidade dos atos a serem cumpridos pela autoridade policial, **defiro que todos os mandados tenham o prazo requerido de sessenta dias de validade.**

F) CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, **decido:**

- 1) **decreto a prisão preventiva de DAISSON SILVA PORTANOVA**, para garantia da instrução criminal e aplicação

581
M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

2) **decreto a prisão preventiva de DÉRCIO GUEDES DE SOUZA**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

3) **decreto a prisão preventiva de EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

4) **decreto a prisão preventiva de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES**, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

5) **decreto a prisão preventiva de JOÃO VACCARI NETO**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

6) **decreto a prisão preventiva de JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

7) **decreto a prisão preventiva de NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS**, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

8) **decreto a prisão preventiva de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

9) **decreto a prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA**, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

10) **decreto a prisão preventiva de VALTER CORREIA DA SILVA**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

11) **decreto a prisão preventiva de WASHINGTON LUIZ VIANA**, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

12) Com exceção de JOÃO VACCARI NETO, que já se encontra preso desde abril de 2015, **será determinada audiência de custódia**, para todos os investigados presos, nos termos da Resolução específica do Conselho Nacional de Justiça. **Observo, desde já, que a referida audiência não versará sobre aspectos próprios do mérito das investigações, não se tratando, pois, de interrogatório dos réus. O único objetivo será verificar a legalidade do cumprimento das prisões. Eventuais pedidos de liberdade podem ser feitos durante ou após a referida audiência.**

A autoridade policial deverá estar atenta para a apresentação do preso, na medida do possível (tendo em vista a possibilidade de prisões em outros Estados da Federação), no prazo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

vinte e quatro horas (Resolução do CNJ), ou, se impossível, no menor prazo possível, justificando a hipótese.

Em caso de prisão em sábado, domingo ou feriado, deverá ser observada a Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que a audiência de custódia seja realizada apenas em dias úteis. Tal solução é essencial especialmente num caso complexo como o presente em que tal audiência deve ser obrigatoriamente feita pelo Juízo natural.

13) **defiro** a busca e apreensão para todos os endereços atualizados de fls. 457/462 , nos exatos termos requeridos pela autoridade policial, com observância do art. 7º, § 6º, nas buscas realizadas em escritórios de advocacia.

O mandado na residência de PAULO BERNARDO SILVA é restrito aos seus bens, objetos e documentos pessoais de qualquer espécie, devendo ser preservados os bens, objetos e documentos pessoais da Senadora Gleisi Helena Hoffman, que não são alcançados pela presente decisão. Fica indeferida a realização de auto de constatação dos bens, objetos e documentos da Senadora.

Os mandados serão expedidos de forma individualizada e com prazo de sessenta dias, conforme requerido pela autoridade policial.

Defiro, ainda, o pedido de busca em e-mails nas empresas CSA NET e POLITEC/INDRA, nos termos requeridos a fls. 272/273(primeiro parágrafo).

Nas buscas em casa habitada, deverá ser observado o art. 248 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

14) **defiro** o apoio de membros da Receita Federal no cumprimento das diligências e o acompanhamento por membros do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação.

15) **defiro** a condução imediata à autoridade policial para prestar depoimento, das seguintes pessoas: a) Adalberto Wagner Guimarães de Souza; b) Ana Lucia Amorim de Brito; c) Carlos Eduardo Gabas; d) Glaudio Renato de Lima; e) Hernany Bruno Mascarenhas; f) Hissanobu Izu; g) Ioannis Nikolaos Sakkos; h) José Silcio Moreira da Silva; i) Josemir Mangueir Assis; j) Leonardo de Rezende Attuch; k) Lucas Kouji Kinpara; l) Luis Augusto Nardez Boa Vista; m) Marcelo Maran; n) Zeno Minuzzo; o) Armando Trivelato Filho. **Antes da condução, a autoridade policial deverá averiguar se a pessoa pretende exercer o seu direito ao silêncio. Caso exercido o direito ao silêncio, não será feita a condução.**

16) **Defiro** o prazo de sessenta dias para todos os mandados, conforme requerido.

17) **Defiro** o compartilhamento de provas com o Supremo Tribunal Federal, após o cumprimento de todas as medidas.

18) Determino o **sigilo total e absoluto até o cumprimento de todas as medidas. Após, o cumprimento de todas as medidas, permanecerá o sigilo apenas documental, nos termos da fundamentação.**

19) **Atente** o Ministério Público Federal para o prazo do oferecimento da denúncia com investigados presos, nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal.

20) **Determino** que os **meios de comunicação** eventualmente interessados na publicação de notícias referentes ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

presente caso **observem os direitos do colaborador, previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013.**

21) As prisões dos advogados DAISSON PORTANOVA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES deverão se dar em sala de Estado Maior (art. 7º, inc, V, da Lei 8.906/1994), ou, na falta, em celas que atendam os atributos de instalações e comodidades condignas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência imediata ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal Substituto

D A T A

Em 03 de junho de 2016
Baixaram estes autos à Secretaria
com Despacho Supra.


Arquivo Técnico Judiciário

ROBERT H. SCHMIDT
ATTORNEY AT LAW
1000 UNIVERSITY DRIVE, SUITE 100
ANN ARBOR, MICHIGAN 48106
TELEPHONE (313) 763-1111

TO: [Name]
FROM: [Name]
SUBJECT: [Subject]

[Faded text block containing the main body of the letter, including a salutation and several paragraphs of text.]

[Large handwritten signature or scribble]

Very truly yours,
[Signature]
[Name]
[Title]